



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 72.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.550

BELÉM — DOMINGO, 5 DE MARÇO DE 1961

GABINETE DO SECRETÁRIO

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no Município de Ourém, em que é discriminante: — Vicente Tomaz de Oliveira.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S.E.O.T.A. em, 1 de Março de 1961.

(a) Dr. Benedito Monteiro, Secretário de Estado.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Santa Izabel, em que é requerente: — Raimundo Gomes de Souza.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídicos e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe dos Serviços de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolve deferir a petição inicial, recorrendo ex-offício ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S.E.O.T.A. em, 1 de Março de 1961.

Benedito Monteiro
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devo-

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

lutas do Estado, no município de Acará, em que é requerente: — João Nunes de Oliveira.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídicos e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe dos Serviços de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolve deferir a petição inicial, recorrendo ex-offício ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S.E.O.T.A. em, 1 de Março de 1961.

Benedito Monteiro
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Alenquer, em que é requerente: — João Gonçalves de Carvalho.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídicos e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe dos Serviços de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolve deferir a petição inicial, recorrendo ex-offício ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S.E.O.T.A. em, 1 de Março de 1961.

Benedito Monteiro
Secretário de Estado

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas.

Em, 28-2-61:

Processos ns.:

3445 — Debora Nonato Alves Lisboa — Indeferido arq.

488 — Secretaria de Estado de Educação e Cultura — S.O.

769 — Paulo Pereira Matos — S. Terras.

768 — Manoel Pereira de Matos — S. Terras.

767 — José Pereira de Matos — S. Terras.

756 — Raimundo Otavio de Carvalho — S. Terras.

738 — Secretaria de Estado de Educação e Cultura — S. Terras.

736 — Camerino de Matos Feio — S. Terras.

427 — Departamento Estadual de Águas — D.S.P.

770 — Maria Luiza da Serra — Ao Exp. para informar.

754 — João da Cunha Garcia — SCR.

755 — João Aragão Garcia — SCR.

753 — Benedita Aragão Garcia — SCR.

750 — Ana Pontes Francês — SCR.

752 — Jandir Aragão Garcia — SCR.

771 — Tercina Viana de Lima — SCR.

751 — Antonio Batista do Nascimento — SCR.

742 — Beatriz de Oliveira Ribeiro — SCR.

749 — Alexandre José Francês — SCR.

748 — Laercio Pontes Francês — SCR.

747 — Suely Francês — SCR.

746 — Sonia Maria Francês — SCR.

745 — José Itamar Pontes Francês — SCR.

766 — Cacilda Souza Botelho — SCR.

765 — Antonio Gonçalves Lisboa — SCR.

764 — Joaquim Oliveira — SCR.

763 — Pedro Estumano — S. CR.

762 — Benedito Paraíba de Souza — SCR.

761 — Antonio Ferreira de Oliveira — SCR.

760 — Carolina Alves Santos — SCR.

759 — Antonio Nery Barbosa — SCR.

758 — Benedita Rodrigues de Oliveira — SCR.

757 — Maria Oliveira Lima — SCR.

735 — Nair Carvalho de Oliveira — SCR.

740 — Alberto Moussallem — S. Terras.

Em, 1-3-61:

Processos ns.:

792 — Gilda Medeiros Rios — SCR.

781 — Rosa Maria Alencar Medeiros — SCR.

780 — José Manoel do Nascimento — SCR.

779 — Belizio Vicente de Amorim — SCR.

778 — Carlota Lira — SCR.

777 — Maria de Lourdes Afonso Furtado — SCR.

776 — Maria do Socorro Pinto Leão — SCR.

772 — Raimundo Bezerra Barroso — SCR.

774 — Benedito Andrade Soares — SCR.

773 — Francisca Bezerra — SCR.

773 — Marcos Rezende da Costa — SCR.

697 — Maria Sinfonia Monteiro Farias — SCR.

696 — Joaquim Castro de Oliveira — SCR.

695 — Jorge Chaves de Oliveira — SCR.

698 — Raimundo Lopes Sobrinho — SCR.

699 — Humberto Ruiz Brevai — SCR.

694 — Geni Brelaz de Castro — SCR.

700 — Omazia Mutran Soares — SCR.

799 — Antonio Grandal Coelho — SCR.

800 — José Alves de Lima — SCR.

804 — Altair Dias Morelli — SCR.

794 — Departamento Estadual de Águas — SEF.

796 — Secretaria de Estado do Governo — S. Obras.

798 — Francisco Teixeira de Souza — S. Terras.

793 — Gabriel Valério dos Anjos — S. Terras.

802 — Emilio do Vale Formigosa — S. Terras.

795 — Tribunal de Contas do Estado do Pará — Arquivar.

801 — Emidio do Vale Formigosa — S. Terras.

803 — Marina Gonçalves do Nascimento — S. Terras.

188 — R. Oliveira & Cia. — SCR.

1912 — Divagno Evangelista Barcelos — SCR.

Em, 1-3-61.

Processos ns.:

838 — Lourival Ribeiro de Mendonça — S. Terras.

837 — Amélia Ribeiro de Mendonça — S. Terras.

816 — Hamilton de Paula Sousa — S. Terras.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO
Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS
Sr. WALDEMAR DE OLIVEIRA GUIMARAES

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. AMILCAR CARVALHO DA SILVA

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS
Dr. BENEDITO MONTEIRO

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Prof. ANTÔNIO GOMES MOREIRA JUNIOR

SECRETARIO DE PRODUÇÃO
Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
AV. ALMIRANTE BARROSO, N. 349 — TELEFONE 9998

Sr. ACYR CASTRO
DIRETOR

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 12.30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 5,00
Número atrasado	" 6,00

ESTADOS E MUNICIPIOS

Anual	Cr\$ 1.500,00
Semestral	" 750,00

O custo do exemplar atrazado dos órgãos oficiais será na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 5,00 ao ano.

PUBLICIDADE

1 Página de Contabilidade, 1 vez	Cr\$ 3.000,00
1 Página comum, 1 vez	" 2.000,00

Publicidade por mais de 2 vezes até 5 inclusive, 10% de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20% idem.

Cada centimetro por coluna
 Cr\$ 30,00 |

Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20% idem.

Cada centimetro por coluna — Cr\$ 20,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinados, à publicação nos jornais até às 14.00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14.30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12.00 horas nesta I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8.00 às 11 horas exceto aos sábados.

Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

819 — Zilda Helena Novaes Pires de Campos — S. Terras.
818 — Zinah de Novais Meinberg — S. Terras.
817 — Vera Lúcia de Paula Souza — S. Terras.
785 — Benedito Mendes Gonçalves — SCR.
784 — Raimundo Martins — S. CR.
783 — Milton Baia Furtado — SCR.
782 — Polidoro Gonçalves da Paixão — SCR.
813 — Antonio Bricio Furtado Cardoso — SCR.
812 — Adonis Moreira Pontes — SCR.
811 — Rosa de Jesus Pontes — SCR.
810 — Catarina Morsira Pontes — SCR.
809 — Silvia Catarina Lima Pontes — SCR.
808 — Izabel Lima Pontes — SCR.
807 — Jovina Alves — SCR.
788 — Mermelindo Bezerra Cavalcante — SCR.
789 — Oscar Bezerra Cavalcante — SCR.
790 — Luiz Henriques Barros da Silva — SCR.
791 — Cecilia Barros Sobral — SCR.
806 — Ismaelino Moreira Pontes — SCR.
820 — Raimundo Agostinho Ro-

drigues — SCR.
839 — Coletoria Estadual de
830 — Nicolau Zumeró — SCR.
Vizeu — S. Terras.
831 — Secretaria de Estado de S. Público — S. Obras.
833 — Imprensa Oficial — S. Obras.
814 — José Alexandre Francês — SCR.
824 — Manoel Dias da Silva — SCR.
828 — Joana Mota Machado — SCR.
827 — Antonio Valério da Silva — SCR.
826 — Cecilia Leal de Almeida — SCR.
825 — Lourival da Silva — S. CR.
824 — Jozias de Souza Francês — SCR.
823 — Icilda Dourado de Almeida — SCR.
822 — Maria do Socorro Francês — SCR.
821 — Joaquim Dourado Almeida de Brito — SCR.
815 — Clodomir Aires de Figueiredo — SCR.
832 — Secretaria de Estado de Educação e Cultura — S.B.
786 — Martinho Trajano Brandão — SCR.
787 — Francisco Bezerra Cazumba — SCR.
805 — Raimundo Sobrinho de Barros — S. Terras.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 100 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Geraldo Domingos Monteiro de Oliveira, Motorista lotado no 30. Distrito-7a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1960/61, a contar de 1-2 a 24-2-1961.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 2 de fevereiro de 1961.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 101 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com a Lei ao funcionário Fernando Alves Ribeiro, Contabilista,

ref. 15-1, lotado na DAM, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 1-1 a 30-1-1961.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 1 de fevereiro de 1961.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 102 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com a Lei ao funcionário Fernando Alves Ribeiro, Contabilista, ref. 15-1, lotado na DAM, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1959/60, a contar de 31-1 a 1-3-1961.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 1 de fevereiro de 1961.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 103 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas a servidora Maria Célia de Oliveira Rodrigues, Escriturária, lotada na Seção do Pessoal, em serviço na Seção de Material, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1959/60, a contar de 25-2 a 20-3-1961.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 2 de fevereiro de 1961.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 104 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Alexandre Auad Neto, Auxiliar de Engenheiro, lotado na Divisão Industrial, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 1-2 a 24-2-1961.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 3 de fevereiro de 1961.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 105 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Alexandre Auad Neto, Auxiliar de Engenheiro, lotado na Divisão Industrial, as férias regulamentares, referen-

tes ao ano de 1959/60, a contar de 25-2 a 20-3-1961.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 3 de fevereiro de 1961.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 106 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. João Nunes da Fonseca, Guarda Rodoviário de 2a. Classe, lotado na Polícia Rodoviária, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1959/60, a contar de 1-2 a 24-2-1961.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 1 de fevereiro de 1961.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 107 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Carlos Damasceno da Silva, Braçal, lotado na Divisão de Pavimentação, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1959/60, a contar de 1-2 a 24-2-1961.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 3 de fevereiro de 1961.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 108 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe

foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. João de Azevedo Freitas, Braçal, lotado na Divisão de Pavimentação, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 1-2 a 24-2-1961.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 3 de fevereiro de

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 109 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Aristides Pereira da Silva, Capataz, lotado na 4a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1957/58, a contar de 1-2 a 24-2-1961.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 6 de fevereiro de

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 110 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. João Pereira de Lima, Comandante da Polícia Rodoviária, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1959/60, a contar de 1-2 a 24-2-1961.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 3 de fevereiro de

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 111 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Joaquim Lisboa Borges, Abastecedor, lotado na S. Material, as férias regulamentares, relativas ao ano de 1959/60, a contar de 1 a 23-3-61.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 16 de fevereiro de 1961.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 115 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com a Lei ao funcionário Maluf Gabbay, Engenheiro, ref. 22, classe 3, lotado na D. C. C., as férias regulamentares, relativas ao ano de 1957/58, a contar de 1-2 a 2-3-61.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 9 de fevereiro de 1961.

Eng. Luiz Alves
Diretor da D. A.

PORTARIA N. 42 — DE 12 DE JANEIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Designar uma Comissão composta dos funcionários Willy Reinaldo Moreira da Silva, Contabilista, João Batista Maia de Carvalho, Escriturário, e do servidor Lucilo Alves Chaves, Almojarife do 1.º Distrito, para sob a presidência do primeiro, procederem ao Balanço Geral do Almojarifado do 1.º Distrito, refe-

rente ao exercício de 1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 12 de janeiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 43 — DE 12 DE JANEIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Designar uma Comissão composta dos funcionários Willy Reinaldo Moreira da Silva, Contabilista, João Batista Maia de Carvalho, Escriturário, e do servidor Oscar Selgado Sampaio, Almojarife do 2.º Distrito, para sob a presidência do primeiro, procederem ao Balanço Geral do Almojarifado do segundo Distrito, referente ao exercício de 1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 12 de janeiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 61 — DE 30 DE JANEIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Mandar servir na Divisão de Trânsito, o servidor Manoel Coutinho Neto, Oficial Administrativo da D.C.C. que se acha prestando serviço no Núcleo Rodoviário de Altamira.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de janeiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 84 — DE 8 DE JANEIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições

que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Cessar o efeito, a contar de 31.1.1961, da Portaria n.º 567 de 14.9.1959, da Diretoria Geral, que colocou Daniel Gonçalves Marron, Operador de Máquinas da S.C.E., à disposição da Rodobrás.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 8 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 85 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 21.11.1957, ao funcionário Edgar Ponte e Souza, ocupante do cargo de Armazenista, ref. 7, classe 1, lotado no Serviço de material, o adicional de dez (10%) por cento sobre os seus vencimentos, de acordo com o art. 145, da Lei Estadual n. 749, de 24.12.1953, aplicável ao serventuário por força do art. 1.º do Decreto 1935, de 29.12.1955.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 8 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 86 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Exonerar a pedido, da função gratificada de Assistente Técnico deste Órgão o Engenheiro José Chaves Camacho.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 8 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 87 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Exonerar a pedido, das funções de Chefe do segundo Setor de Construção o Engenheiro Antonio Pedro Martins Viana.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 8 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 88 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Exonerar a pedido o Engenheiro Camilo Sá e Souza Porto de Oliveira, da função gratificada de Chefe do Serviço de Especificação e Obras — Divisão Industrial (S.E.O.-D.I.).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 8 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 89 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Designar o Engenheiro do Quadro Único, Antonio Pedro Martins Viana, para exercer a função gratificada de Assistente Técnico, de acordo com o Organograma deste Órgão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 8 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 90 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Designar o Engenheiro do Quadro Único, José Chaves Camacho, para exercer a função gratificada, de Chefe do Serviço de Especificação e Obras — Divisão Industrial (S.E.O.-D.I.), de acordo com o Organograma deste Órgão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 8 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 91 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Designar o Engenheiro do Quadro Único, Camilo Sá e Souza Porto de Oliveira, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Urbanismo e Paisagismo, de acordo com o Organograma deste Órgão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 8 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 92 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Designar o Engenheiro do Quadro Único, Luiz Antonio Matos Fleury da Fonseca, para exercer a função gratificada de Chefe do 2.º Setor de Construção, da Divisão de Construção de Estradas, de acordo com o Organograma do Órgão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 8 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 93 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Designar o funcionário do Quadro Único Athos Emanuel de Mendonça de Moraes, ocupante do cargo Isolado de Provedor Imobiliário para exercer a função gratificada de Chefe do Serviço de Administração dos Próprios deste Departamento, de acordo com o Organograma do Orgão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 9 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 94 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Designar o Engenheiro do Quadro Único, Ulisses Lauro Mendes Vieira, para exercer a função gratificada de Chefe das Oficinas, de acordo com o Organograma do Orgão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 9 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 95 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Subordinar diretamente a esta Diretoria Geral o Serviço de Administração dos Próprios deste Orgão, que de acordo com o Organograma se

acha veiculado a Assistência Administrativa (A.A.).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 8 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 96 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Designar os funcionários Arthur Sampaio Carepa e José Maria Cordeiro de Azevedo, ocupantes do cargo de engenheiros do Quadro Único, servindo na Divisão de Pavimentação (D.P.), sendo o primeiro Diretor da mesma, para seguirem até o Sul do País, a fim de procederem estudos nos Centros Rodoviários daquela Região sobre os diversos tipos de pavimentação, que possam ser aplicáveis na Rodovia sob a jurisdição deste Orgão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 97 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Apresentar ao Engenheiro do Quadro Único, José Chaves Camacho, ref. 22, classe 4, os sinceros agradecimentos desta Diretoria Geral, pelos bons serviços que prestou ao Orgão durante o período em que exerceu a função de Assistente Técnico desta Diretoria Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 9 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 98 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Elogiar, o Engenheiro do Quadro Único, José Chaves Camacho, ref. 22, classe 4, pelos bons serviços que prestou a esta Diretoria Geral, durante o período em que exerceu a Assistência Técnica deste Orgão, demonstrando capacidade, zelo administrativo, assiduidade e honradez funcional que o credenciam como funcionário capaz de exercer as mais altas funções para as quais venha a ser designado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 9 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 99 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Cessar o efeito, a contar de 31.1.1961 a Portaria de n. 268 de 4.5.1959, que colocou o servidor Quintino José Felipe, Tratorista, à disposição da Rodobrás.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 100 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Mandar servir no Serviço de Administração dos Próprios deste Orgão, o servidor Carlos Augusto Horacio Freira, Aux. de Eng. que se acha servindo na Divisão de Pavimentação.

Registre-se, publique-se e

cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 101 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Mandar servir no Serviço de Administração dos Próprios deste Orgão, o servidor José Calazans das Mercês, Escriturário, que se acha servindo na Divisão de Pavimentação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 102 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Mandar servir no Serviço de Administração dos Próprios deste Orgão, o servidor Aguinaldo Cruz da Rosa, Contínuo, que se acha servindo na Divisão de Pavimentação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 10 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lôbo
Diretor Geral

PORTARIA N. 103 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Exonerar a pedido o Engenheiro do Quadro Único, Luiz Alves da função gratificada de Diretor da Divisão Administrativa (D. A.).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lobo — Diretor Geral

PORTARIA N. 104 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Designar o Engenheiro do Quadro Único, Izidoro Gama de Azevedo, para exercer a função gratificada de Diretor da Divisão Administrativa (D. A.) constante de Organograma deste Órgão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lobo — Diretor Geral

PORTARIA N. 105 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Exonerar a pedido o Engenheiro do Quadro Único Arthur Sampaio Carepa, da função gratificada de Diretor da Divisão de Pavimentação, (D. P.).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lobo — Diretor Geral

PORTARIA N. 106 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Exonerar a pedido o Engenheiro do Quadro Único Homero Medeiros Cobral, da função gratificada de Chefe da Seção de Conservação e Melhoramento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de fevereiro de 1961.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lobo — Diretor Geral

PORTARIA N. 107 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Designar o Engenheiro do Quadro Único Homero Medeiros Cabral, para exercer a função gratificada de Diretor da Divisão de Pavimentação (D. P.) constante de Organograma deste Órgão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lobo — Diretor Geral

reiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lobo — Diretor Geral

PORTARIA N. 108 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1961

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Destituir o Dr. Herly Lopes, do mandato de representante deste Órgão no Estado da Guanabara.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de fevereiro de 1961.

Eng. Antônio Eugênio Pereira Lobo — Diretor Geral

tivos ao ano de 1960.

Belém, 28 de fevereiro de 1961.

A Diretoria.

(Ext. — Dias 3, 4 e 5/3/61).

COMPANHIA "GUAPORÉ," INDUSTRIAL E AGRÍCOLA
Aviso aos Acionistas

Comunicamos aos senhores acionistas que se encontram à sua disposição, nas horas de expediente, na nossa sede social à rua 28 de Setembro 269, conj. 508, nesta cidade, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, Pa., 2 de março de 1961.

(aa.) **Francisco de Paula Valente Pinheiro**, Presidente;
Attila Bebianno, Diretor.

(Ext. — 2, 3 e 4-3-61)

COMPANHIA INDUSTRIAL DO BRASIL

Aviso aos Srs. Acionistas

Comunicamos aos Srs. acionistas, que se encontram à sua disposição, durante as horas do expediente, na sede social, à Rua Municipalidade n. 398, os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, relativo ao ano de 1960.

Belém, 3 de março de 1961.

Wady Thomé Chamié

Presidente

(Ext.—Dias 3, 5 e 7/3/61)

USINA BRASIL S. A.

Aviso aos Srs. Acionistas

Comunicamos aos srs. acionistas, que se encontram à sua disposição, durante as horas de expediente, na sede social, à Travessa Quintino Bocaiuva, 361, os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, relativo ao ano de 1960.

Belém, 3 de março de 1961.

Wady Thomé Chamié

Presidente

(Ext.—Dias 3, 5 e 7/3/61)

CIA PARAENSE DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Ficam à disposição dos senhores acionistas em seu escritório à Passagem Guajará, 36 — Vila Farah, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei 2627, de 26 de setembro de 1940.

Belém-Pará, 28 de fevereiro de 1961.

Philippe Farah

Presidente

(T. — 1180 — 3, 4 e 5/3/61)

ANÚNCIOS

ASSOCIAÇÃO RURAL DA PECUÁRIA DO PARÁ

Assembléia Geral Ordinária (1ª. Convocação)

Pelo presente edital ficam convidados os sócios da Associação Rural da Pecuária do Pará, para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede social à rua Gaspar Viana, n. 180, no dia 5 de março vindouro, às 16 horas para as finalidades do artigo 28 dos Estatutos.

Belém, 15 de fevereiro de 1961 — Pela Associação Rural da Pecuária do Pará. —

(a) **Loris Olímpio Corrêa Araújo**, Presidente.

(Ext.—Dias—24, 29/2 e 5/3/61)

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA

A V I S O

A Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, avisa a quem interessar possa que a firma R. Moreira & Cia., estabelecida nesta cidade, à Trav. 7 de Setembro n. 76, comunicou ter-se extraviado o conhecimento original n. 438 do Rio de Janeiro para este porto, relativo a sete (7) Amarrados

c) bobina de papel p/ embrulho, marca "RM&C", pesando 310 quilos, no valor de Cr\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos cruzeiros), embarcados por O. Tolipan & Soei-

Moreira & Cia., vmdos pelo/26 de setembro de 1940, rela-

vapor "Rio Miranda" vgm. 15, entrado em 27 de janeiro de 1961. Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do § 1o. do art. 9o. do Decreto n. 19473 de 1930, com as modificações determinadas pelo Decreto n. 19754, de 18 de março de 1931, será a carga entregue aos seus consignatários, independente do original.

Agência de Belém, 28 de fevereiro de 1961.

Dias Paes Representações Limitada — Agentes

(Ext. — 3, 4 e 5/3/61)

CURTUME MAGUARY S/A.

Comunicamos aos srs. acionistas que se encontram à sua disposição durante as horas do expediente, na sede social, escritórios da fábrica na Vila Maguary, Ananindeua do Pará, os documentos de que trata o Art. 99 do Decreto-lei n. 2627, de 26 de Setembro de 1940, relativos ao ano de 1960.

Belém, 28 de Fevereiro de 1961.

A DIRETORIA

(Ext. — Dias 3, 4 e 5/3/61).

TAURUS BRASIL S/A.

Comunicamos aos srs. acionistas que se encontram à sua disposição durante as horas do expediente, na sede social à Rodovia SNAPP 191, os documentos de que trata o art. 99 do Decreto-lei n. 2627, de

S A N T E C O (B E L E M) S . A .

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:

Em cumprimento as determinações legais e estatutárias, vimos submeter a vossa apreciação e julgamento o resultado de nossos trabalhos na administração desta Sociedade Anônima no exercício de 1960, demonstrado pelo Balanço, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal.

O pequeno lucro apresentado no fim do exercício de 1960 bem demonstra as dificuldades que experimentamos no ano passado, decorrentes da impossibilidade de importação e exportação de nossas mercadorias e ainda comprovadas pelas enormes despesas com o encerramento definitivo da nossa Filial em Manaus.

Desejando dar novo incremento aos negócios desta Sociedade no decorrer do presente exercício, sugerimos aos nobres acionistas o aumento do capital social o qual poderá ser de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), passando assim de sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 7.000.000,00) para dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00).

Para maiores detalhes continuamos à inteira disposição dos senhores acionistas, em nossa sede social, à Rua de Stº Antonio n. 283.

Belém, 3 de março de 1961.

(a.a.) **Iza Augusta de Souza Gusmão**

Diretora - Presidente

Antonio Dario Ferreira da Silva

Diretor - Comercial

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1960

A T I V O		
Imobilizado		
Móveis e Utensílios	217.226,50	
Instalações	374.735,50	
Depósitos em Garantia	52.000,00	643.962,00
Realizável		
Empréstimos Compulsórios	103.365,60	
Mercadorias	3.459.139,70	
Contas Correntes	8.054.047,20	
Duplicatas a Receber	865.748,00	
Títulos em Liquidação	121.890,00	
Promissórias a Receber	1.279.500,00	13.883.690,50
Disponível		
Em Caixa	521.747,30	
Em Bancos	70.561,30	592.308,60
Compensação		
Contrato de Fornecimentos	20.700.000,00	
Contrato de Seguros	3.000.000,00	
Responsabilidade por Avais ...	100.000,00	23.800.000,00
		Cr\$ 38.919.961,10
P A S S I V O		
Não Exigível		
Patrimônio Líquido		
Capital	7.000.000,00	
Fundo de Reserva Legal	85.173,00	
Fundo de Previdência	170.345,70	
Fundo de Reserva	449.432,30	7.704.951,00
Provisão		
Fundo de Depreciação	18.590,70	7.723.541,70

Exigível		
Contas Correntes	1.361.971,70	
Comissão a Diretoria	4.184,00	
Promissórias a Pagar	4.815.500,00	
Duplicatas a Pagar	450.940,00	
Contas a Pagar	723.823,70	7.396.419,40
Compensação		
Fornecimentos Contratados	20.700.000,00	
Seguros Contratados	3.000.000,00	
Títulos Avaliados	100.000,00	23.800.000,00
		Cr\$ 38.919.961,10

Diretor Comercial

Orlando dos Santos Pereira

Téc. Cont. D. E. C. — 166269 — C. R. C. — 929

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS EM, 31 - 12 - 1960

C R É D I T O

Resultados do Exercício	
Lucro bruto apurado em mercadorias e outras rendas n/ exercício findo	Cr\$ 4.381.283,60

D É B I T O

Encargos do Exercício	
Comissões, Juros e descontos, despesas gerais, despesas bancárias, resultados eventuais, mercadorias da Filial, despesas gerais da mesma e comissão à Diretoria n/ exercício	4.343.627,80
Reservas	
Fundo de Reserva Legal	2.092,00
Fundo de Previdência	4.184,00
Fundo a disposição de Ass. Geral	31.379,80
	37.655,80
	Cr\$ 4.381.283,60

Antonio Dario Ferreira da Silva

Diretor Comercial

Orlando dos Santos Pereira

Téc. Cont. D. E. C. — 166269 — C. R. C. — 929

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas:

Cumprindo o que determina a Lei das Sociedades Anônimas e os Estatutos, examinamos os livros contábeis e a respectiva documentação, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1960, encontrando tudo na mais perfeita ordem.

Analisamos, outrossim, o Balanço Geral e a Conta de Lucros e Perdas encerradas na mesma data de 31 de dezembro de 1960, achando que o pequeno lucro verificado, espelha bem o que foram as dificuldades financeiras experimentadas pela Empresa no ano passado.

Quanto a sugestão da Diretoria para o aumento do capital da Sociedade, de sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 7.000.000,00) para dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), e estamos de pleno acôrdo, pois, é a única solução para que a Sociedade possa melhor desenvolver as suas atividades comerciais, correspondendo assim, com melhor êxito a finalidade para que foi constituída.

Belém, 3 de março de 1961.

(a.a.) **Odaléa Concelção Klautau Martins de Barros**

Francisco Barreira Pereira

Alberto Carneiro Martins de Barros

(Ext. — 5/3/61)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — DOMINGO, 5 DE MARÇO DE 1961

NUM. 5.325

ACÓRDÃO N. 77

Recurso ex-offício de habeas-corpus da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara.

Recorrida — Orcila Gomes dos Santos.

Relator — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Habeas-Corpus. Menor de 16 anos. Competência.

Tratando-se de paciente menor de 16 anos, penalmente irresponsável, deve o pedido de habeas-corpus ser decidido pelo Juiz de Menores, e não pelo Juiz da Vara Penal.

Vistos, etc.

Sem indagar dos motivos que teriam levado o dr. Curador de Menores a apresentar a paciente à autoridade policial, desde logo se evidencia a incompetência legal do dr. Juiz recorrente para apreciar e julgar o habeas-corpus que lhe foi impetrado.

Tratava-se de paciente menor de 16 anos, de cujos destinos, conforme reconheceu a própria decisão recorrida, somente ao dr. Juiz de Menores cabia decidir. Penalmente irresponsável a paciente, escapava a matéria relativa à sua prisão à competência do dr. Juiz da 9.ª Vara que, por isso mesmo, não podia relaxá-la com o habeas-corpus cuja concessão, no caso, era privativa do dr. Juiz de Menores.

Ex positis, Acórdam, os Juizes da 2.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em cassar a ordem de habeas-corpus concedida pelo dr. Juiz Recorrente, dando, assim provimento ao recurso.

Custas ex lege.

Belém, 17 de Fevereiro de 1961. (aa.) Alvaro Pantoja, Presidente; Hamilton Ferreira de Souza, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de Fevereiro de 1961.

(a.) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 78

Apelação Cível da Capital

Apelante — Jaime Delgado Martins.

Apelados — Maria de Nazareth de Azevedo Cruz e outros.

Relator — Desembargador Osvaldo Pojucan Tavares.

EMENTA: — Tem o locatário justa causa para recusar o pagamento dos alugueres cobrados além do convencionado, se a majoração pretendida não corresponde a arbitramento ou ao que a lei permite.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que é apelante: Jaime Delgado Martins; e apelados: Maria de Nazareth de Azevedo Cruz e outros.

Os ora apelados, Maria de Nazareth de Azevedo Cruz, Maria Tezinha da Cruz Costa e Maria da Graça de Azevedo Cruz, esta menor, assistida de seu tutor Dioge-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

nes Ramos da Cruz, com fundamento no art. 15, item I, da Lei 1.300, de 28 de dezembro de 1950, propuzeram contra o ora apelado, Jaime Delgado Martins, a presente ação de despejo por falta de pagamento dos alugueres do prédio n. 326, à rua Diógo Moia, nesta capital, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1958, num total de Cr\$ 12.600,00. Contestando a ação o reu, ora apelante, alegou além da preliminar de nulidade da citação, matéria, por sinal, já superada e vencida, que não era devedor da importância aludida, visto como, em tempo hábil, consignou em juízo, ante a recusa do recebimento, a quantia de Cr\$ 5.600,00, correspondente aos meses em atraso, à base de Cr\$ 1.400,00, valor, por quanto, foi estabelecida a locação, conforme carta de fiança e recibos de pagamento dos alugueres anteriores e não como pretendem os autores na notificação de fls. a partir de abril de 1958, uma majoração de 200% dos alugueres.

Reportou-se, ainda, à conexão das ações de despejo e de consideração em pagamento e, por isso, requereu a reunião dos processos, o que foi deferido. Saneado o processo pelo despacho de fls. de que não houve recurso, foram realizados os debates orais e, em seguida, o dr. Juiz proferiu sentença julgando procedente a ação de despejo e improcedente a ação de consignação em pagamento e em consequência decretou o despejo do réu do imóvel em referência, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a desocupação e condenou, ainda, nas custas dos autos. Inconformado o réu apelou, tempestivamente, sendo o recurso regularmente processado, com as razões da parte contrária.

O fundamento do pedido de despejo é a falta de pagamento dos alugueres do prédio dos meses de abril, maio e junho de 1958, num total de Cr\$ 12.000,00. O apelante, entretanto, alega que não deu causa à rescisão, porquanto em mora se acham os locadores que se recusaram receber o preço real da locação, convencionada em Cr\$ 1.400,00 mensais, pelo que consignou em juízo a importância de Cr\$ 5.200,00, antes de ser citado para ação de despejo. Os autos, com efeito, demonstram que a locação iniciada em abril de 1953, foi estabelecida à razão de Cr\$ 1.400,00 e nessa base foram depositados em juízo os alugueres vencidos. Todavia, o documento de fls. 41 informa que, em abril de 1958, foi o apelante cientificado pelos apelados que, a partir daquele mês, o aluguel sofreria um aumento de 200%. Daí a recusa do recebimento, porque os apelados se julgam com direito ao aluguel de Cr\$ 4.200,00 mensais, nos termos dos arts. 4.º e 5.º da Lei n. 3.085, de 29 de dezembro de 1956. Esse argumento, entre-

tanto, não convence. O art. 4.º da Lei invocada, diz o seguinte:

"Aplica-se o disposto no art. 8.º da Lei n. 2.699, de 28 de dezembro de 1955, às locações de imóveis de propriedade de viúva, menor órfão, inválido ou melhor solteira de idade igual ou superior a 50 anos, desde que não possuam outra fonte de renda que o aluguel, e este não ultrapasse o valor do salário mínimo, estipulado para os trabalhadores da região em que estiver situado o prédio, objeto de locação, observado o disposto no art. 5.º desta lei".

O art. 8.º da Lei n. 2.699, de 28 de dezembro de 1955, feito remissão pelo art. 4.º da lei citada anteriormente, estabelece o seguinte:

"As instituições que atendam às condições do art. precedente podem, a partir de 1.º de janeiro de 1956, reajustar livremente, com os respectivos locatários o aluguel dos imóveis locados por tempo indeterminado".

§ 1.º "Na falta de acordo, a entidade locadora fica com o direito de obter reajustamento do aluguel por via judicial. A ação terá o rito processual previsto nos arts. 354 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo sempre obrigatório o arbitramento. Na fixação do aluguel deverão ser considerados o valor do imóvel e os níveis de preços da região em que esteja situado".

Ora, o apelante não concordou com a majoração e nesse caso para que tivesse aplicação o dispositivo citado, o caminho a seguir seria o arbitramento judicial, hipótese que não ocorreu nos presentes autos.

Quanto ao art. 5.º da Lei n. 3.085, de 29 de dezembro de 1956 também invocada como fundamento legal, com muito menos razão ampara a pretensão dos apelados. O art. 5.º da Lei 3.085, de 29 de dezembro de 1956, está assim redigido:

"Os reajustamentos autorizados pelo art. 5.º da Lei n. 2.699, de 28 de dezembro de 1955, e não efetivados até 30 de dezembro de 1958, não poderão exceder quanto às locações para fins residenciais:

a) De 300% sobre os alugueres iniciais, resultantes da locação que, até 31 de dezembro de 1956, contava mais de 10 anos;

b) De 200% sobre os alugueres iniciais, resultantes da locação que, até 31 de dezembro de 1956, tenha mais de cinco anos e menos de dez;

c) De 50% sobre os alugueres iniciais, resultante da locação que, em 31 de dezembro de 1956, contava menos de cinco e mais de um ano".

O item sobre o qual se apega-

ram os apelados foi o da letra b), isto é: De 200% sobre os alugueres iniciais, resultantes de locação que, em 31 de dezembro de 1956, tenha mais de cinco anos e menos de dez anos. Ora, em 31 de dezembro de 1956, a locação firmada entre apelante e apelados contava pouco mais de 3 anos. Logo não preenche os requisitos para o aumento na base pretendida pelos locatários.

O dr. Juiz não cogitou dessa questão da majoração, se era ou não legal. Considerou apenas que, quando o apelante consignou em juízo os alugueres estava em mora porque devia 3 meses de locação e, por isso, decretou o despejo. Tal entendimento, entretanto, não é consentâneo com a lei. Os apelados, em face da não concordância do apelante, não poderiam unilateralmente fixar novo valor para a locação. Teriam que recorrer às vias judiciais para o arbitramento. Tem, pois, justa causa o apelante para recusar o pagamento dos alugueres cobrados acima e não fixados no contrato tanto mais quando é a própria lei arguida pelos apelados que textualmente dispõe no art. 5.º, § 3.º.

"Enquanto não se decidir o arbitramento judicial, o locatário deverá pagar o aluguel em vigor".

Por estes fundamentos: Acórdam, os Juizes componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada julgar a ação de despejo improcedente e procedente a ação de consignação em pagamento e, em consequência, realizado o pagamento dos alugueres de abril, maio, junho e agosto de 1958, depositados às fls.

Custas na forma da lei. Belém, 23 de Janeiro de 1961. (aa.) Alvaro Pantoja, Presidente; Osvaldo Pojucan Tavares, Relator; Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de Fevereiro de 1961. (a.) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 79

Agravo de Capital

Agravantes — Severino Narciso dos Anjos e sua mulher.

Agravados — João dos Santos Conde.

Relator — Desembargador Osvaldo Pojucan Tavares.

EMENTA: — O despacho que decreta a absolvição de instância do réu deve indicar o dispositivo de lei em que se fundamenta, tanto mais quando ocorre diversidade de motivos invocados e nestes se inclui a imoralidade ou ilicitude do pedido, hipótese que não comporta a renovação da ação.

Exposto o pedido com clareza e precisão, instruído dos documentos necessários à com-

provação do legítimo interesse de agir, a prova do esbulho pode ser realizada na instrução do feito. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo da Comarca da Capital, em que são agravantes: Severino Narciso dos Anjos e sua mulher, pela Justiça Gratuita; e, agravado, João dos Santos Conde.

Os ora agravantes Severino Narciso dos Anjos e sua mulher, pelo juízo da 4.ª Vara, propuseram ação de reintegração de posse contra o réu, ora agravado, João dos Santos Conde, para o fim de lhes ser garantido, com a demolição de duas pontes construídas por este, livre acesso, pelos fundos, ao terreno de marinha, sito à margem da baía do Guajará, Porto do Sal, nesta cidade, cuja posse mantém em virtude de cessão e transferência ao direito de ocupação e preferência ao aforamento, constante da escritura pública lavrada no Cartório Diniz, livro 222, fls. 8, em 28-6-56.

Indeferido o pedido de reintegração liminar, foi o réu citado, o qual, então, ofereceu contestação ao pedido, requerendo, preliminarmente, a absolvição de instância; e, quanto ao mérito, fôsse a ação julgada improcedente, porque destituída de fundamento legal. O dr. Juiz a quo depois de ouvir o autor sobre a contestação, proferiu despacho decretando a absolvição de instância do réu e condenando os autores ao pagamento dos honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor da ação e nas custas dos autos. Inconformados, os autores interpuseram o presente agravo com base no art. 846 do Código de Processo Civil, alegando a improcedência do despacho agravado ante a existência nos autos de provas que evidenciam o direito dos recorrentes, e mesmo, não foram exauridas no processo a verificação de provas admitidas em direito, como vistorias, etc. Continuando o recurso e mantido o despacho impugnado, subiram os autos a este Tribunal. Nesta Instância, o dr. Sub-Procurador com delegações de poderes do Chefe do Ministério Público, ofereceu o parecer de fls., opinando pelo não provimento do agravo.

O despacho recorrido não está fundamentado. Foi proferido sem nenhum apoio nos autos, estribado, apenas, nas alegações do réu que arguiu: falta de documento indispensável à impositura da ação, ilicitude ou imoralidade da parte dos autores. O dr. Juiz aceitou como procedente os argumentos da contestação, porque, diz S. Excia.: "Na realidade, nenhum amparo legal tem a pretensão dos autores, decreto em favor do réu a absolvição de instância e etc.", sem, entretanto, indicar o dispositivo de lei em que se fundamentava. Na sustentação desse despacho, dada a interposição do agravo, foi ainda mais lacônico o digno magistrado, limitando-se a dizer: "Mantenho o despacho agravado e mando que subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais". Como se vê dos autos, os autores, ora agravantes, sãocessionários dos direitos de ocupação e preferência ao aforamento de um terreno de marinha, sito nesta cidade, à margem da baía do Guajará, às proximidades do Porto do Sal. Sentindo-se esbulhados, porque o agravado seu vizinho, apesar dos protestos e notificações daqueles, fez construir

em sentido horizontal, na parte arrescada desse terreno, vedando-lhes o acesso, duas pontes, intentaram ação de reintegração, instruída de autos de notificação ao réu para a não construção das ditas pontes; de certidão de escritura pública de cessão de direitos de ocupação e preferência ao aforamento do aludido terreno; de recibo de pagamento de sinal da compra e de autos de requerimento qualquer interesse ilícito ou imoral. A inépcia da inicial também não se configura, posto que o petição preenche os requisitos dos arts. 158 e 159 do Código de Processo Civil. Quanto à prova do esbulho, é questão a ser apurada no decorrer da instrução.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime dar provimento ao presente agravo para, reformando o despacho agravado mandar prosseguir a ação, julgando, afinal, o dr. Juiz como entender de direito.

Custas na forma da lei.

Belém, 16 de janeiro de 1961. — (aa.) Alvaro Pantoja, Presidente. — Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 1 de março de 1961. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 80

Apelação Cível da Capital
Apelante — Teotônio Duarte,
pela Assistência Judiciária.

Apelado — Agripino de Jucá Bastos.

Relator — Desembargador Pojucan Tavares.

EMENTA: — Não contestado o pedido; e havendo concordância das provas com as alegações do autor julga-se a ação procedente. Sentença confirmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que é apelante, Teotônio Duarte, pela Assistência Judiciária; e, apelados, Agripino de Jucá Bastos e sua mulher.

O ora apelado Agripino de Jucá Bastos propôs contra os ora apelantes Teotônio Duarte e sua mulher ação de nunciação de obra nova com fundamento nos arts. 384 do Código de Processo Civil e 572 do Código Civil para o fim de serem estes compelidos a demolirem a obra que estão realizando com visíveis prejuízos à propriedade daquele.

Expedido mandado de embargo de obra nova, na forma requerida, e cumpridas as exigências dos arts. 386, 387 e 388 do Código de Processo Civil, os réus não ofereceram contestação ao pedido. Saneado o processo pelo despacho de fls., de que não houve recurso, o autor debateu pontos da causa. Em seguida o dr. Juiz proferiu sentença, julgando procedente a ação e cominando a multa de Cr\$ 10.000,00 para o caso de inobservância ao preceito imposto da demolição da obra e restituição ao estado anterior. Condenou mais nas custas do processo e indeferiu o pedido de honorários de advogado do autor. Inconformado o réu apelou, sendo o recurso regularmente processado, com as razões das partes interessadas. Nesta Instância, o dr. Procurador Geral do Estado foi pela rejeição da nulidade do processo arguida pelo apelante, e quanto ao mérito, pela confirmação da sentença apelada.

A apelação debate apenas um ponto — a nulidade do processo, porque não foram os réus citados para ação. Para comprovação do alegado juntaram os apelantes o documento de fls. 25, em o qual duas pessoas declaram que o senhor Teotônio Duarte e esposa — Raimunda Alves Duarte, não se encontravam nesta cidade, mas a Ilha das Onças, durante os meses de fevereiro e março do ano de 1961, época que coincide com a data da certidão de fls. v. 13 e 14 dos Oficiais de Justiça que deram como citados os réus, fato, aliás, testemunhado por duas pessoas, em virtude da recusa do cliente, por escrito. Tal arguição, entretanto, merece ser desprezada. Os atos dos Oficiais de Justiça gozam de fé pública, que só poderá ser destruída mediante provas categóricas contrárias. Não basta simples declaração como esta dos autos, graciosa, sem nenhum valor jurídico para ilidi-la.

Quanto ao mérito, questão não considerada pelos apelantes, a sentença merece confirmação. Os fundamentos da ação acham-se todos delineados nos autos, pelos documentos e informações constantes da peça de fls., consonância com as declarações dos autores, não contestadas pelos réus. O fato alegado por uma das partes, diz o art. 209 do Código de Processo Civil, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Ora, os autos demonstram que, na verdade, os réus estão fazendo obras em casa de sua propriedade; que essas obras acarretam visíveis prejuízos à propriedade dos autores, pela infiltração de águas ocasionadas pela anexação do rufo de uma parede à parede da casa destes.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, desprezada a preliminar de nulidade do processo, negar provimento à apelação para que subsista a sentença apelada por seus próprios fundamentos que são jurídicos e estão de acordo com as provas dos autos.

Custas na forma da lei.

Belém, 30 de janeiro de 1961. — (aa.) Alvaro Pantoja, Presidente. — Oswaldo Pojucan Tavares, Relator. — Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de março de 1961. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 81

Apelação Cível da Capital
Apelante — Dejanira Davina Barbosa.

Apelado — Floriano Peixoto de Moraes.

Relator — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que é apelante, Dejanira Davina Barbosa; e, apelado, Floriano Peixoto de Moraes.

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. como parte integrante desta decisão — negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, posto que os requisitos para a reintegração estão configurados nos autos. O autor fez prova de ser o proprietário do prédio que se acha em poder da ré e que se opõe a devolvê-lo, alegando ter

sido esse imóvel adquirido com a importância de Cr\$ 25.000,00 por si dada ao apelado. Essa alegação, aliás, não comprovada nos autos, não tem força para a ilidir a presunção juris tantum que milita em favor do autor como proprietário, à vista do título de domínio de fls., com a aquisição devidamente transcrita no Registro de Imóveis.

As benfeitorias que o apelante alega terem sido introduzidas com dinheiro seu, o apelado fez abundantes provas em contrário, com notas de compra de materiais extraídos em seu nome. Por outro lado, o fato de o apelante ter vivido em concubinato com o apelado, de quem, por sinal, recebia até bem pouco tempo uma mesada de Cr\$ 1.000,00, não lhe dá direito de continuar ocupando o prédio contra a vontade de seu proprietário.

Custas na forma a lei.

Belém, 6 de fevereiro de 1961. — (aa.) Alvaro Pantoja, Presidente. — Oswaldo Pojucan Tavares, Relator. — Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de março de 1961. — (a.) Luis Faria, Secretário.

8a. Sessão Ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 27 de Fevereiro de 1961, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja.

Presentes os Exmos. Srs. Des. — Mauricio Pinto, Anibal Figueiredo, Pojucan Tavares e o Sr. Procurador Procurador Geral do Estado, Des. Osvaldo Freire de Sousa.

Licenciado: — Exmo. Sr. Des. Souza Moitta.

Ausência justificada: — Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

Secretário: — Dr. Luis Faria.

Presidente: — Havendo número legal está aberta a sessão da 1a. Egrégia Câmara Penal. O Sr. Secretário proceda a leitura da ata. (O Sr. Secretário lê a ata da sessão anterior). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e passagens de autos (Houve).

JULGAMENTOS

Presidente: — Recurso Penal da Capital. Recorrente: Wanda Salgado Dias e Carlos Alfredo de Lima. Recorridos: A Justiça Pública, Carlos Alfredo de Lima e outros. Relator: — Exmo. Sr. Des. Anibal Figueiredo.

Des. Anibal: — Peço a palavra. Reporto-me ao relatório de fls. 456, dos autos que é o seguinte: (Lê o relatório).

É este o relatório da sentença que faz parte integrante do meu: (Lê).

Ambos os recursos foram arrazados no prazo legal. Este é o relatório.

O Sr. Des. Procurador Geral do Estado pediu o 2o. Volume dos autos e pediu a palavra. — Pedí a palavra para ler a opinião que emiti no meu parecer a respeito de caso para que a Egrégia Câmara possa considerar os fundamentos do mesmo. (Lê o parecer). Terminando diz: Assim me pronunciei.

Des. Anibal: — Continuando). Voto: — Carlos Alfredo de Lima e Wilson de Sá Ferreira foram denunciados, pelo 1o. Promotor Público da Câmara da Capital, como autores de crime de homicídio, praticado na pessoa de Belizário Dias, agindo o primeiro em circunstâncias específicas agravado-

ras da penalidade a que estaria sujeito.

Os autos relatam que, estando os denunciados, certo dia, à porta de uma residência sita nesta cidade, à Praça Brasil, acompanhado o primeiro de sua esposa, teria passado pelo local um carro dirigido pelo Dr. Belisário Dias, o qual, na oportunidade, segundo fazia antes invariavelmente quando encontrava o primeiro denunciado, a este teria apelado de "Ladrão", prosseguindo viagem com destino aparente para a rua Senador Leões. O denunciado Carlos Alfredo de Lima, momentos depois, ao transitar pela mesma rua, em destino a casa de um seu irmão, ao atingir a confluência com a rua Soares Carneiro, teria constatado a presença, na segunda, do carro de Belisário Dias. Pretendendo, há muito tempo, um encontro pessoal com Belisário Dias, o qual publicamente o acusava de se haver apropriado de valores entregues à sua guarda, Carlos Alfredo de Lima teria tido, então, a idéia de promover, no próprio local, o encontro que sempre lhe fora recusado pela vítima, prevalecendo-se, ainda, no momento, da circunstância, que lhe parecia favorável, de estar acompanhado de seu cunhado, Wilson de Sá Ferreira, que já anteriormente privara da intimidade de Belisário Dias, de quem fora colega universitário e particular amigo.

Assim, o automóvel dirigido pelo acusado Carlos Alfredo de Lima, em cujo interior viajava também Wilson de Sá Ferreira e a esposa daquele, irmã deste último, tomou a direção do local onde se encontrava o carro de Belisário Dias, o qual neste permanecera, enquanto sua esposa, dona Wanda Salgado Dias, no interior de uma casa existente no lugar, mantinha conversação com sua costureira.

Foi então que tiveram lugar os acontecimentos a que se reporta a denúncia, em cujo curso Carlos Alfredo de Lima teria alvejado Belisário Dias, causando-lhe a morte.

As circunstâncias invocadas pela denúncia, para atribuir ao recorrente Carlos Alfredo de Lima, as cominações resultantes dos incisos II, IV e V do art. 121, § a., combinado com o art. 25, todos do Código Penal, não se encontram, realmente, sequer esboçadas, ao menos suspeitadas, nos autos, com bem salientou, com acertado equilíbrio, a decisão recorrida. Na verdade, a qualificativa do motivo fútil é de todo incompatível com a também formulada acusação de que teria o recorrente procedido, em consequência dos pesados insultos que lhe dirigia sistematicamente a vítima. Inexistente, do mesmo modo, é a arguida circunstância de o recorrente ter procedido de maneira a colher a vítima em suas possibilidades de defesa, pois não há dúvida, pelo que resulta evidente da prova dos autos, de que o tiro desfechado pelo recorrente na vítima o foi em momento em que esta não sofria qualquer limitação na sua liberdade de movimento. Do mesmo modo merece rejeição, tal como o fez a decisão recorrida, a impugnação de que o primeiro denunciado teria agido com o propósito de assegurar a vantagem ou a impunidade de outro crime, o qual no caso, seria a suposto crime de apropriação indébita. Na verdade, como salienta com propriedade a sentença recorrida, tal circunstância é incompatível com a do motivo fútil, parecendo estranho que o Dr.

10. Promotor público haja acolhido a ambas em sua denúncia. E, além disso, mesmo quando tal incompatibilidade não existisse, ainda aí seria igualmente inadmissível a acusação. Na verdade, à data de consumação do delito imputado ao primeiro denunciado, já tinha curso no fóro desta comarca o processo de apropriação indébita, de sorte que o acusado jamais poderia, através de novo crime, que seria, no caso, o homicídio do acusador, pretender a impunidade do primeiro, ou a conservação das vantagens dele resultantes. Além disso, merece nota o fato de o primeiro denunciado haver sido já absolvido, por sentença do juiz da 9a. Vara da acusação de se haver apropriado de haveres da vítima. E tal sentença, conquanto não seja definitiva, uma vez que ainda pendente de recurso, é, todavia, ponderável elemento de convicção, no sentido de autorizar a certeza de que o primeiro denunciado, agora recorrente, possuía significativos elementos de defesa contra aquela acusação, não sendo, assim, de presumir precisasse ele se valer de um delito mais grave para pretender escapar à punição de outro mais leve, quando o processo estava já em curso.

Deixamos, nesse passo, a apreciação da situação do recorrente Carlos Alfredo de Lima, no que diz respeito aos objetivos mesmos do recurso interposto, para considerar a situação do apelado Wilson de Sá Ferreira, eis que, das conclusões a que chegarmos com relação a este, resultarão consequências decisivas para a apreciação da posição do primeiro.

Wilson de Sá Ferreira foi impronunciado pelo Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara, não tendo havido recurso do Ministério Público quanto à decisão que o beneficiou. O Dr. Procurador Geral do Estado, que, pela própria inexistência do recurso não poderia, em relação ao mesmo, pretender a modificação da sentença, no entanto ainda confirma, com argumentos concisos porém exatos, a tese de inexistência de co-autoria no caso. Pondera S. Excia., com muita razão, que co-autoria não se presume a quem, sendo, como são, os autos, completamente carentes de qualquer positivo elemento de convicção contra o segundo denunciado, não há como lhe recusar a impronúncia. Efetivamente, há, no caso, um elemento de certeza que a todos supera pela significação: é o de completa ausência do apelado Wilson de Sá Ferreira, no que diz com as desinteligências surgidas entre Carlos Alfredo de Lima e Belisário Dias. Não há qualquer dúvida quanto à amizade íntima existente entre Wilson de Sá Ferreira e Belisário Dias, que foram, até colegas de turma na Escola de engenharia, que serviram na mesma repartição, que trabalharam profissionalmente juntos mais de uma vez. Tal posição, mesmo, deve ter concorrido para alheiar Wilson de Sá Ferreira das divergências críticas existentes entre Carlos Alfredo de Lima e Belisário Dias. Nenhuma testemunha refere, ao menos por alto, conhecimento de participação anterior de Wilson de Sá Ferreira nas divergências ocorridas entre seu cunhado e Belisário Dias. Por outro lado, a presença de Wilson de Sá Ferreira, na casa da genitora de Belisário Dias, à Praça Brasil, segundo o que também consta dos autos, estava vinculada a motivo totalmente autônomo ao que ali levava, também, Carlos Alfredo de Lima. De sorte que não

há como negar que Wilson de Sá Ferreira tenha sido levado ao local do delito por mera fatalidade. É verdade que o Código Penal Brasileiro em vigor não exige, propriamente, o conluio prévio, o concerto, a premeditação, para caracterizar a co-autoria, bastando, para tanto, que haja colaboração efetiva, embora sábita. Mas tanto sob o critério do Código anterior, quanto sob o critério do Código vigente, faz-se mister que essa colaboração seja intencional, consciente e consciente. Ora, o que ressalta, sem erva de dúvida, dos autos, é que Wilson de Sá Ferreira, quando atendeu ao pedido de Carlos Alfredo de Lima e se dirigiu, em consequência, à presença de Belisário Dias, para lhe falar sobre a discórdia existente entre aqueles, jamais supuzera a modalidade de reação que recebeu, efetivamente, de Belisário Dias. O simples fato de se ter deixado dominar fisicamente por Belisário, que os autos descrevem como pessoa de recursos físicos limitados, e até mesmo de se ter deixado derrubar ao solo, quando foi atacado pela atual viúva, da vítima; esse simples fato retrata a surpresa do acusado Wilson de Sá Ferreira, a ponto de se lhe esvairarem as forças musculares. E não é crível, também, que, tivesse Wilson de Sá Ferreira intuídos homicidas, fosse ele se dirigir de peito aberto para Belisário, sem portar uma arma, quando ele também era, segundo o que consta dos autos, pessoa de pequeno porte. A tudo isso acresce a significativa circunstância de o Egrégio Tribunal, no curso da instrução, desprezando o flagrante lavrado por crime inafiançável, haver concedido a esse acusado habeas-corpus liberatório, pelo qual lhe facultou defender-se solto da acusação. E que, com efeito, embora o expediente fosse tecnicamente censurável, no que a impetração pretendia, tal seja a exclusão do paciente da denúncia, que teoricamente era irrecusável, a verdade é que a evidência da incoerência de Wilson de Sá Ferreira, ora, então, como agora, ainda o é, de tal eloquência, que o Tribunal não pôde fugir à Justiça para resguardo da forma, preferindo, ao contrário, o sacrifício desta pela supremacia daquela.

Portanto, a sentença de primeira instância, quando impronunciou o apelado Wilson de Sá Ferreira fê-lo rigorosamente adstrita à evidência dos autos.

Assim, defendida de maneira mais clara a situação processual em exame, passaremos à análise do recurso de Carlos Alfredo de Lima, pela sua impronúncia, pela excludente da legítima defesa.

As considerações precedentes levam, como salienta magnificamente bem o patrono de recorrente, a uma conclusão que não é senão estritamente técnica, tal seja a do caráter absolutamente fortuito e episódicos do encontro ocorrido entre Carlos Alfredo de Lima e Belisário Dias, em cujo decurso dramático o primeiro atingiu ao segundo com um tiro mortal.

Se o fato de que resultou a morte de Belisário Dias, passa, assim, como decorrência mesma da certeza cimentada nas razões precedentes, a ser considerada de unicamente em si, no seu caráter de episódio, desvinculado dos prejuízos a que o julgador seria necessariamente levado se o vinculasse aos antecedentes e a toda a gama de motivos paralelos e marginais, que não o atingem, todavia não para colorir-lo artificialmente, a matéria de debate processual

fica apreciavelmente restringida, tanto no que diz com a apreciação da atitude do recorrente, como no que diz com a apreciação da prova.

Em relação ao segundo tópico, há que ponderar, inicialmente, que a maioria das testemunhas ouvidas nestes autos não é de testemunhas presenciais. Delas, com efeito, apenas pretendem prestar esclarecimento direto das ocorrências as de nome Isaac Andrade Paz e Gilberto Coelho Neto. Mas, em que pese ao esforço do douto órgão do Ministério Público, a falsidade de suas declarações é dolorosamente notória. A primeira, Isaac Andrade de Paz, prestou informação completamente errada quanto à posição dos automóveis de Belisário Dias e Carlos Alfredo de Lima, o que não se pode atribuir à conta de equívoco, já porque a contradição entre a informação e a realidade é gritante demais, já porque a testemunha se esmera em narrar detalhes outros que, a serem verdadeiros, assegurariam a sua completa observação das ocorrências. A segunda, Gilberto Coelho Neto, ao mesmo passo em que pretende ter chegado ao local da contenda, para presenciá-la, afirma, de maneira não menos categórica, que ao chegar a dito local, já nele permanecia apenas um carro, que era o da vítima. Ora, contradição de tal natureza inválida, totalmente, o que, a respeito, pudesse a testemunha esclarecer.

A verdade, a que o julgamento dos autos conduz sem nenhuma dificuldade, desde que feito com espírito desprevenido, é que a ocorrência da qual resultou a morte de Belisário Dias não teve testemunhas, senão ao enteado deste e a esposa do acusado, esta legalmente impedida de depor e aquele apenas podendo depor como informante. A própria esposa da vítima, cujo depoimento também não poderia ser acolhido sem reserva, não presenciou senão os momentos culminante e finais do encontro, quando o incidente já se movimentava irreversivelmente.

Nestas circunstâncias, em que prepondera a completa ausência de prova testemunhal direta, fica, apenas, o esclarecimento do próprio recorrente, segundo o qual teria sido atingido pela agressão da vítima, que a ele se encaminhou quando Wilson de Sá Ferreira se envolvia em embaraçoso conflito com a esposa da vítima. Quando os fatos assim evoluíam, narra o recorrente, Belisário Dias, a certa altura, teria levado a mão direta à altura dos quadris, e que configurou para o recorrente gesto típico de quem vai sacar arma de fogo e, assim, face ao agravamento da ameaça, o gesto de defesa de atirar no agressor.

A versão do acusado, que seria processualmente irrecusável, face a já realçada circunstância de inexistir prova direta ou indireta em contrário, arrmia-se, ademais disso, em circunstâncias que obliquamente a ratificam. Os autos dão notícia da extrema tensão existente entre acusado e vítima, assim também como não ocultam que a segunda, onde quer que tivesse oportunidade de se referir ao primeiro, o fazia em termos de uma virulência incomparável. No caso além da prova testemunhal, há, também, a evidência decorrente das divulgações jornalísticas, excessivamente amargas e injuriosas. A desenvoltura com que a vítima agia contra o acusado, no que diz com que a vítima agia contra o acusado, no que diz com as críticas que formulava à sua desonestidade, sendo ela pessoa que não poderia confiar na sua própria força física, para um possível revide de seu desafeto, pessoalmente ou por pessoa para tal

contatada, manifestava, sem dúvida, a confiança da vítima em recorrer a outros meios de defesa. Não fora assim, como conceber que Belisário Dias, ao passar, no dia da ocorrência, pelo carro da vítima, chegasse à audiência de chamá-lo de "Ladrão", na presença de seu cunhado, de sua mãe e de sua esposa? De outro lado, no próprio local em que teve lugar o lamentável desfecho, a maneira pela qual Belisário reagiu à interpretação de Wilson de Sá Ferreira, quando este se tentava aproximar do cunhado, o primeiro de tudo, levaria qualquer pessoa à fundada suspeita de que Belisário estaria, realmente, disposto a chegar a qualquer consequência, amparado pela consciência da supremacia dos seus próprios elementos de agressão. Não se pretenda que não haja, quanto a esse ponto, dúvida quanto à conduta de Belisário, pois a agressão por ele feita na pessoa de Wilson não é certa apenas pelo que tenham dito Wilson e seu cunhado, mas é cert aprioristicamente, pelo exame a que Wilson se submeteu, do qual decorre a evidência de violento golpe aplicado na região abdominal. Carlos Alfredo de Lima não tinha, além disso, motivo relevante de natureza alguma para desejar a morte da vítima por ato dele, denunciado. A sua reputação profissional, e o do advogado, numa terra de círculos limitados, estaria gravemente comprometida, senão irreparavelmente comprometida, se a acusação feita pela vítima não ficasse desfeita até o seu último resquício. E, para tanto, nada lhe era mais necessário que a sobrevivência do acusador, e nada mais conveniente de que não viesse a ser tumultuado o processo de apropriação indébita, pela inevitável ocorrência de razões emocionais que sobreviriam ao assassinato do acusador. Se a tudo isso acrescermos a observação de que, no momento e no local da ocorrência, o acusado estava acompanhado de sua própria esposa, o que seria inadmissível houvesse aceitado, fôsse ele o mínimo suspiço do eventual desfecho do encontro, então não se poderá deixar de chegar à conclusão conclusiva certa, satisfatória, definitiva, consciente de que o acusado não alimentava propósitos homicidas, e o gesto que o levou à tragédia não pode ter sido, senão, um gesto decorrente do imprevisto do momento, e esse imprevisto, na ausência de qualquer outra explicação possível, não poderia deixar de ter sido senão a atitude da própria vítima. É preciso notar que não há dúvida, no caso, quanto às inúmeras tentativas feitas pelo acusado Carlos Alfredo de Lima, para um entendimento pessoal com Belisário Dias. E é preciso notar, igualmente, que menor não é a certeza, quanto à obstinação com que Belisário Dias recusava esse encontro, movido por motivos pessoais acaso significativos, mas que não emergem dos autos. Ora, se era obstinada a recusa de Belisário Dias a um entendimento pessoal com o acusado Carlos Alfredo de Lima, e, se, mesmo posto na presença daquele e de seu cunhado, ao invés de entender-se com ambos, ao segundo desde logo recebeu agressivamente, então é forçoso concluir que Belisário, pela firmeza mesma da recusa em que se mantivera até então, desde logo se empenhara pelo rumo da violência. Se assim é, é preciso convir que a defesa do recorrente Carlos Lima em tudo se harmoniza com as conclusões a que o juiz pode chegar, quando amparado apenas pela análise conjetural da prova indiciária.

Por essas razões, o juiz está, no caso dos autos, diante de um

problema de consciência, e esse é esse problema configura, hoje, a essência de todo o julgamento penal, face à regra imperativa do art. 157, do Código de Processo Penal, segundo a qual "o juiz formará a sua convicção pela livre apreciação que fiz da prova, não da prova inanimada e descolorida, mas da prova na sua significação humana e nas suas implicações psicológicas, sem a certeza de que o acusado Carlos Alfredo de Lima foi arrastado à tragédia, por motivos que a sua própria vontade não pode deter. Alimento a mais plena convicção de que não agiu senão pela inevitabilidade das contingências e circunstâncias a que foi arrastado, dentre todas as quais, a par com o respeito que mereça o seu infortúnio, não pode deixar de ser pesadamente considerada a atitude da vítima, insensível a todos os apelos, cego no seu ódio, violenta nos seus desmandos verbais desumana na sua intemperância, que a levou a não ouvir a quem a procurava para uma explicação pessoal e humana. Não posso, portanto, deixar de manifestar o meu voto senão na mais estrita consonância com essa consciência, que não é apenas uma consciência pessoal mais ou menos imponderável, mas uma certeza arrimada naquilo que a prova dos autos podem gerar de convicção.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso do acusado Carlos Alfredo de Lima, para, reformando a sentença de primeira instância, absolva-lo da acusação que lhe foi intentada, e nego provimento à apelação da assistente de acusação, para confirmar a absolvição do denunciado Wilson de Sá Ferreira.

Des. Presidente — S. Excia. o Des. Relator dá provimento ao recurso para reformando a sentença de primeira instância, absolver o acusado e nega provimento à apelação da assistente de acusação para confirmar a absolvição do denunciado Wilson de Sá Ferreira. Está em discussão.

Des. Pojucan — Peço vista aos autos, Excia.

Presidente — Suspenso o julgamento. Com vistas ao Exmo. Des. Pojucan Tavares.

Não havendo mais matéria penal em pauta está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Cível. O Sr. Secretário proceda a leitura da ata. (O Sr. Secretário lê a ata da sessão anterior). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e passagens de autos (houve).

JULGAMENTOS

Des. Presidente — Apelação Cível ex-offício de Santarém. Apelados, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; apelados, Francisco de Oliveira Carneiro e Francisca Silva Carneiro. Relator: Exmo. Des. Maurício Pinto.

Des. Maurício — Não trouxe os autos. Peço adiamento.

Des. Presidente — Adiado.

Des. Presidente — Apelação Cível da Capital. Apelantes: A União Beneficente dos Chariferes do Pará, Apelada, Raimunda Castro da Silva. Relator: Exmo. Sr. Des. Pojucan Tavares.

Des. Pojucan — Peço adiamento.

Des. Presidente — Adiado. Não havendo mais assunto a tratar está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 27 de fevereiro de 1961. — (a) Luis Faria, Secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

RESENHA DO DIA 1 DE MARÇO DE 1961

Juiz de Direito da 1a. Vara Juiz — Dr. ROBERTO FREIRE DA SILVA

Escrivão Pépes: Despejo: A. José Reale; R. Domingos Ramos Rosario — Marcou o dia 6 do corrente, às 10 horas, a audiência de julgamento. — Idem, reintegração de posse. A. Fernando Trovão dos Santos; R. Floriano Barbosa — Nomeou perito o Dr. Marco Aurelio Teixeira.

Juiz de Direito da 5a. Vara Juiz — Dr. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA

Executivos requeridos pela Prefeitura de Belém contra Nacim Sadala, José Sobral Campos, M. N. Rodrigues, Domingos Ferreira Brito, Jorge Alves Casseb e Oscar Pinheiro da Silva — Mandou fazer as citações devidas.

Escrivão Pépes Ação executiva: A., Aladino Rodrigues Ferreira; R., Emanuel Correia — Mandou apensar aos autos principais.

Renavatória: A., Almeida

Ponto do Couto: R., Ester Cohen — Designou o dia 14 do corrente, às 10 horas, para o prosseguimento da instrução.

Juiz de Direito da 7a. Vara Juiz — Dr. RUY BUARQUE DE LIMA

Falência de Araujo Pereira — Dica a Fazenda Municipal sobre o parecer do síndico.

1a. Foforia Pretora — Dr. LÉDA HORTA DE SOUSA MOITTA

Escrivão Pépes: Executiva: A., Benedito Alves Medeiros; R., Walter Cordeiro Araujo — Mandou citar. 2a. Pretoria de Cível e Comércio Pretora — Dr. MARIA BELÉM PEREIRA

Escrivão Pépes: Executiva: A., Ferreira Gomes, Ferragista S. A.; R., Laurito Fernandes de Sá — Determinou a expedição de novo mandado.

— Idem, idem, por José Ferreira de Lima contra Plínio Walfrido de Campos — Designou o dia 10 do corrente, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

EDITAIS — JUDICIAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Citação com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Coronel Iran de Jesus Loureiro, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, correspondente ao exercício de 1959

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da lei n. 1846, de 12-2-60, e a requerimento do Auditor dr. Armando Dias Mendes, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Coronel Iran de Jesus Loureiro, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, correspondente à prestação de contas do exercício de 1959 (Processo n. 7.670) para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprêgo da importância de Cr\$ 102.500,60 (cento e dois mil quinhentos cruzeiros e sessenta centavos), despesas não documentadas legalmente, e promover o recolhimento à Tesouraria do Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças dos saldos de outros exercícios, na importância de Cr\$ 390.855,70 (trezentos e oitenta mil oitocentos e cinquenta e cinco cruzeiros e setenta centavos).

Belém, 3 de março de 1961.

Elmiro Gonçalves Nogueira Ministro Presidente

(G. — 4 — 5 — 8 — 9 — 10 — 15 — 21 — 25 — 28 — 29 — 30/3; 1 e 2/4/61).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAIS

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos srs. Fenelon Guilherme Perdigo e João Cândido Reis, Diretor e Tesoureiro, respectivamente, do Matadouro do Maguari, correspondente ao exercício de 1956.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48 n. II da Lei n. 1846, de 12-2-60, e a requerimento do Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, cita, como citados ficam, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os srs. Fenelon Guilherme Perdigo e João Cândido Reis, Diretor e Tesoureiro, respectivamente, do Matadouro do Maguari, correspondente à prestação de contas do exercício de 1956 (proc. n. 3757) para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentarem a comprovação do emprêgo da importância de Cr\$ 1.534.603,30 (um milhão quinhentos e trinta e quatro mil seiscentos e três cruzeiros e trinta centavos).

Belém, 17 de fevereiro de 1961.

(a) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente.

(G. — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 28/2 — 1 — 2 — 4 — 8 — 9 — 10 — 11 — 14 — 16 — 17 — 18 — 21 — 22 e 23/3/61).

CARTÓRIO ELEITORAL DA 30a. ZONA DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL N. 4

Pelo presente Edital, faço público a quem interessar possa que requereram 2a. via os seguintes eleitores:

Benedito Torres da Silva e Francisco Sousa da Silva.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 30a. Zona, Belém, 27 de fevereiro de 1961.

(a) Raynaldo Sampaio Xerfan, Juiz Eleitoral da 30a. Zona Pará.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — DOMINGO, 5 DE MARÇO DE 1961

NUM. 2.162

V I S T A

Pelo presente edital, faço com vista aos interessados, pelo prazo legal de três (3) dias, o recurso interposto pelo Partido Social Progressista, contra o Acórdão n. 7669, de 26 de janeiro de 1961, ordenatório da inscrição do alistando Irene Avelino Cunha, que fora indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de março de 1961.

Edgar de Souza Franco
Diretor da Secretaria

V I S T A

Pelo presente edital, faço com vista aos interessados, pelo prazo legal de três (3) dias, o recurso interposto pelo Partido Social Progressista, contra o Acórdão n. 762, de 24 de janeiro de 1961, ordenatório da inscrição do alistando Hildebrandina Meireles de Assunção, que fora indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de março de 1961.

Edgar de Souza Franco
Diretor da Secretaria

V I S T A

Pelo presente edital, faço com vista aos interessados, pelo prazo legal de três (3) dias, o recurso interposto pelo Partido Social Progressista, contra o Acórdão n. 7663, de 24 de janeiro de 1961, ordenatório da inscrição do alistando Irene Brito dos Santos, que fora indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de março de 1961.

Edgar de Souza Franco
Diretor da Secretaria

V I S T A

Pelo presente edital, faço com vista aos interessados, pelo prazo legal de três (3) dias, o recurso interposto pelo Partido Social Progressista, contra o Acórdão n. 7669, de 24 de janeiro de 1961, ordenatório da inscrição do alistando Antonio Francisco de Lima Filho, que fora indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de março de 1961.

Edgar de Souza Franco
Diretor da Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

V I S T A

Pelo presente edital, faço com vista aos interessados, pelo prazo legal de três (3) dias, o recurso interposto pelo Partido Social Progressista, contra o Acórdão n. 7660, de 24 de janeiro de 1961, ordenatório da inscrição do alistando Francisco Leão dos Santos, que fora indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de março de 1961.

Edgar de Souza Franco
Diretor da Secretaria

V I S T A

Pelo presente edital, faço com vista aos interessados, pelo prazo legal de três (3) dias, o recurso interposto pelo Partido Social Progressista, contra o Acórdão n. 7661, de 24 de janeiro de 1961, ordenatório da inscrição do alistando Geralda Duarte dos Santos, que fora indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de março de 1961.

Edgar de Souza Franco
Diretor da Secretaria

V I S T A

Pelo presente edital, faço com vista aos interessados, pelo prazo legal de três (3) dias, o recurso interposto pelo Partido Social Progressista, contra o Acórdão n. 7657, de 21 de janeiro de 1961, ordenatório da inscrição do alistando Ataides Rodrigues de Jesus, que fora indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de março de 1961.

Edgar de Souza Franco
Diretor da Secretaria

V I S T A

Pelo presente edital, faço com vista aos interessados, pelo prazo legal de três (3) dias, o recurso interposto pelo Partido Social Progressista, contra o Acórdão n. 7658, de 21 de janeiro de 1961, ordenatório da inscrição do alistando Antonio Soares de Lima, que fora indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de março de 1961.

Edgar de Souza Franco
Diretor da Secretaria

V I S T A

Pelo presente edital, faço com vista aos interessados, pelo prazo legal de três (3) dias, o recurso interposto pelo Partido Social Progressista, contra o Acórdão n. 7654, de 21 de janeiro de 1961, ordenatório da inscrição do alistando Alfredo Monteiro, que fora indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de março de 1961.

Edgar de Souza Franco
Diretor da Secretaria

V I S T A

Pelo presente edital, faço com vista aos interessados, pelo prazo legal de três (3) dias, o recurso interposto pelo Partido Social Progressista, contra o Acórdão n. 7655, de 21 de janeiro de 1961, ordenatório da inscrição do alistando Andrelina Souza Santos, que fora indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de março de 1961.

Edgar de Souza Franco
Diretor da Secretaria

V I S T A

Pelo presente edital, faço com vista aos interessados, pelo prazo legal de três (3) dias, o recurso interposto pelo Partido Social Progressista, contra o Acórdão n. 7656, de 21 de janeiro de 1961, ordenatório da inscrição do alistando Antonio Ferreira Alves, que fora indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de março de 1961.

Edgar de Souza Franco
Diretor da Secretaria

V I S T A

Pelo presente edital, faço com vista aos interessados, pelo prazo legal de três (3) dias, o recurso interposto pelo Partido Social Progressista, contra o Acórdão n. 7664, de 26 de janeiro de 1961,

ordenatório da inscrição do alistando Antonia Francisca Alves que fora indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de março de 1961.

Edgar de Souza Franco
Diretor da Secretaria

V I S T A

Pelo presente edital, faço com vista aos interessados, pelo prazo legal de três (3) dias, o recurso interposto pelo Partido Social Progressista, contra o Acórdão n. 7665, de 26 de janeiro de 1961, ordenatório da inscrição do alistando Antonio Souza Alves, que fora indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de março de 1961.

Edgar de Souza Franco
Diretor da Secretaria

V I S T A

Pelo presente edital, faço com vista aos interessados, pelo prazo legal de três (3) dias, o recurso interposto pelo Partido Social Progressista, contra o Acórdão n. 7666, de 26 de janeiro de 1961, ordenatório da inscrição do alistando Cândido Figueiredo da Silva, que fora indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral, da 19a. Zona (Monte Alegre).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1 de março de 1961.

Edgar de Souza Franco
Diretor da Secretaria

CARTÓRIO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA

E D I T A L

De ordem do Meretíssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral, faço público a que interessar possa que, os eleitores Antonio José de Oliveira, Durila Leite de Oliveira e João Ignácio Valois tendo extraviado seus títulos eleitorais, requereram 2as. vias dos mesmos nos termos da Lei Vigente.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e um. — (a) Olyntho Toscano, Escrivão Eleitoral da 1a. Zona.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IX

BELÉM — DOMINGO, 5 DE MARÇO DE 1961

NUM. 1.241

ACÓRDÃO N. 3.756
(Processo n. 7.048)

Segundo (2o.) julgamento — (Prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-Pa., sob a responsabilidade do seu diretor geral, dr. Antônio Pereira Lobo, cujo nome por extenso é Antonio Eugenio Pereira Lobo, e do diretor anterior, dr. Afonso Lopes Freire, em cujas pessoas se confunde a administração pública do Departamento, que é contínua, relativamente ao exercício financeiro de 1958 e à aplicação do dinheiro público entregue pelo Governo do Estado)

Requerente — A Administração Pública do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-Pa., sob a responsabilidade de seu diretor geral, dr. Antônio Pereira Lobo, e do diretor-geral anterior, dr. Afonso Lopes Freire.

Relator vencido — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Relator designado para lavrar o Acórdão (letra q, inciso único, da secção II, do art. 18 do R. I.); — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Administração Pública do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-Pa., sob a responsabilidade de seu diretor geral dr. Antônio Pereira Lobo, cujo nome por extenso é Antonio Eugenio Pereira Lobo, e do diretor geral anterior dr. Afonso Lopes Freire, enviou a este Colégio Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei Orgânica desta Corte, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) e ao dinheiro público entregue pelo Governo do Estado, no valor de vinte e quatro milhões novecentos e setenta mil quarenta e nove cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 24.970.049,60) escapando a jurisdição desta Corte a parte relativa às dotações federais juntamente com as receitas produzidas na execução dos vários serviços e na arrecadação de certas contribuições cujo julgamento é da competência exclusiva do Egrégio Tribunal de Contas da União.

A prestação de contas essa que teve seu primeiro julgamento convertido em diligência, a fim de ser reaberta a instrução, para o cumprimento de formalidades devidamente especificadas, consoante o venerando Acórdão n. 3.123, de 25 de março de 1960, publicado no "Diário da Assembléia" n. 1.101, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 19.296, de 8 de abril de 1960 tendo sido feita a remessa do único

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

expediente pela forma declarada nesse aresto, como tudo dos autos consta:

ACÓRDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto de desempate do exmo. sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas autorizada a Presidência a expedir o "alvará de quitação" na importância de Cr\$ 24.970.041,60 (vinte e quatro milhões novecentos e setenta mil quarenta e nove cruzeiros e sessenta centavos), a favor dos srs. Antônio Eugênio Pereira Lobo e Afonso Lopes Freire, em cujas pessoas se confunde a administração pública do DER-Pa., no exercício financeiro de 1958 (mil novecentos e cinquenta e oito).

Belém, 28 de fevereiro de 1961. — (aa) José Maria de Vasconcelos Machado — Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência (alínea a), secção II, inciso I, art. 18 do R. I.); Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido; Lindolfo Marques de Mesquita, Relator designado; Sebastião Santos de Santana, Fui presente, Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido — "E a segunda vez, como Juiz Realor, qu submeto processo a julgamento. Trata-se da prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-Pa., sob a responsabilidade do seu diretor geral dr. Antônio Pereira Lobo, já agora extensiva ao diretor geral anterior, dr. Afonso Lopes Freire, em cujas pessoas se confunde a Administração Pública do Departamento, que é contznua. O objeto da prestação de contas é a aplicação do dinheiro público entregue pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

A 25 de março de 1960, em reunião ordinária, suscitei a decisão do ilustrado Plenário. Participaram do julgamento, comigo, Relator, os exmos. srs. Ministros Mário Nepomuceno de Sousa, Augusto Belchior de Araújo, José Maria de Vasconcelos Machado e Sebastião Santos de Santana. Foi presente o exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, digno titular da Procuradoria.

E' oportuno recordar, neste instante, trechos do voto orientador que então proferi.

Reportando-me aos pronunciamentos do dr. Lourenço do Vale Paiva, digno Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, e do nobre Auditor dr. Armando Dias Mendes, assinaei o seguinte:

"O titular da Procuradoria

disse categoricamente, em seu parecer (fls. 129 verso): "Não há negar que a instrução se encontrar imperfeita e irregular; em tais condições, somos pela reabertura da instrução, para o fim de ser cumprida a diligência de fls. 125 dos autos. Salvo melhor juízo". Por sua vez o titular da Auditoria justificou desta maneira, em seu relatório, o encerramento da instrução (fls. 131): "A 24 de fevereiro de 1960, já na vigência da nova Lei Orgânica deste T. C., decidimos encaminhar os autos à ilustrada Procuradoria, eis que a nova norma sujeita a multa o Auditor incumbido da instrução de processo que não é submetido a julgamento dentro de seis (6) meses após a entrada do expediente no Protocolo."

Em seguida, assim esclareci a situação do processo, dando, afinal, as minhas conclusões:

"De fato, a instrução do feito está deficientíssima. Nada há que julgar. O responsável cingiu-se a exibir mapas demonstrativos e Resoluções do Conselho Rodoviário (fls. 2 a 117), que não esclarecem e nem comprovam a exatidão do emprego relativamente à quantia recebida do Governo do Estado, o qual declarou o responsável ter sido de Cr\$ 24.170.049,60, porém sem confirmação, e no produto das Taxas e Contribuições previstas em lei, estas sem terem sido destacadamente relacionadas. Semente escapam à Jurisdição desta Corte a parte relativa às dotações do Governo Federal, cujo julgamento é da competência exclusiva do Tribunal de Contas da União.

Os funcionários designados para apurarem in loco, a real situação das contas, nada concluíram de positivo. Deixaram de consignar, na parte da Receita, a importância certa subscritada ao julgamento desta Corte, e na parte da Despesa, o total pago, com a afirmação de terem sido os gastos devidamente comprovados. A ação de tais funcionários restringiu-se a reproduzir alguns dos mapas demonstrativos e detalhes já relacionados pelo diretor geral do DER-Pa. (fls. 12 a 127).

Em face do exposto, impõem-se a reabertura da instrução agora sob os efeitos da lei n. 1.346, de 12 de fevereiro último (1960), o que só o Plenário tem competência para determinar, pois me falta, como simples relator, atribuições para isso, objetivan-

do o seguinte: a) — Apuração exata da importância que, na prestação de contas, está sujeita ao julgamento desta Corte, abrangendo a dotação do Governo Estadual, realmente entregue ao DER-Pa., e, se houve, a arrecadação da Taxa e Contribuições previstas em lei, com o respectivo quantum; b) — Comprovação dos gastos efetuados à conta desse total; c) — Resultado positivo das contas em relação à Receita, restrita aos valores citados, e à Despesa, observado o fiel cumprimento da lei sobre a compra e alienação de imóveis e bens cujos vinculados à responsabilidade; d) — Citação dos que forem encontrados em falta, quer por malversação dos dinheiros públicos, quer por estarem em débito com a Fazenda Pública do Estado."

O Plenário, em Decisão Preliminar, adotou unanimemente, as referidas conclusões, que foram condensadas no venerando Acórdão n. 3.123, de 25 de março de 1960, publicado no "Diário da Assembléia" n. 1.101, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 19.295, de 8 de abril de 1960.

Reaberta a instrução, estendeu-se o novo processamento de 8 de abril de 1960 até 7 de fevereiro hoje findo (1961). Total: dez (10) meses e seis (6) dias. Justificativa de tão longo período: outra diligência de funcionários desta Egrégia Corte na sede do DER-Pa.

Por duas vezes, no curso da nova instrução, o titular da Procuradoria foi convocado a manifestar-se (fls. 192 a 214/215).

O dr. Antônio Pereira Lobo, diretor geral do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-Pa., que enviou as contas ao Tribunal, para o devido julgamento, em seu nome e no do diretor geral anterior dr. Afonso Lopes Freire, citado por EDITAL, cuja publicação se iniciou no DIÁRIO OFICIAL n. 19.42, de 13 de outubro de 1960, ofereceu a competente defesa escrita, através do dr. José Chaves Camacho, representando a Administração Pública do Departamento, como Assistente Técnico, no exercício da Diretoria Geral (fls. 200 a 212).

Em relatório final, o Auditor dr. Armando Dias Mendes revelou a situação de todo o processo atual (fls. 222 a 224).

A fim de serem preenchidas as formalidades indicadas no Acto n. 5, de 14 de janeiro de 1955, voltou o processo, que tem o n. 7.048, ao Plenário, na reunião ordinária de 21 de fevereiro hoje findo (1961), para que se se manifestassem sobre o resultado obtido com o novo processamento exclusivamente os titulares da Procuradoria e da Auditoria, quanto aos Pareceres e ao Relatório lavrado nos autos, e o res-

ponsável pelas contas, quanto à defesa escrita. Este último se fez representar na pessoa do ilustre advogado dr. Jorge Faciola de Sousa, consoante o competente mandato fls 228).

Todos eles ficaram restritos aos pronunciamentos constantes dos autos. Apenas, o advogado do DER-Pa. levantou esta preliminar: O citado deveria ser o engenheiro Afonso Lopes Freire, responsável pelas contas, pois exercera o cargo de diretor geral, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

Submetida a preliminar à decisão do Plenário, mediante parecer oral do dr. Lourenço do Vale Paiva, titular da Procuradoria, foi rejeitada, unanimemente, atendendo, em resumo, a que a administração pública e continua, facto esse reconhecido pela actual direcção do DER-Pa., ao acolher a citação e apresentar a defesa.

Concluída essa fase do julgamento, retornaram os autos ao meu poder no dia 22, dada a minha qualidade de Relator do feito. Sendo de quinze (15) dias o prazo a mim atribuído, para suscitar o julgamento, segundo o art. 11 da lei n. 1.846, sancionada, com veto, a 12 de fevereiro de 1960 e promulgada, com a recusa do veto parcial, a 8 de fevereiro do corrente ano 1961, e sendo hoje 28, claro está que somente seis (6) dias utilizei do prazo legal.

A instrução imposta pelo venerando Acórdão n. 3.123, de 25 de março de 1960, revelou-se árdua, espinhosa e prolongada. Dois funcionários desta Egrégia Corte — dona Alice Lopes de Freitas e o sr. José Maria de Lima Moraes, ambos contabilistas — foram indicados para investigar in loco as contas do DER-Pa., nos termos exatos daquele acórdão. A diligência estendeu-se de 22 de abril a 3 de agosto de 1960, consumindo três (3) meses e quatorze (14) dias.

Minucioso Relatório apresentou a referida Comissão, abrangendo a Receita e a Despesa do Departamento, na parte correspondente à sua responsabilidade perante o Governo do Estado do Para (fls. 149 a 189).

Os exmos. srs. Ministros Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado e Sebastião Santos de Santana, na reunião ordinária de 21, ouviram, comigo, Relator, o parecer da Procuradoria, o Relatório da Auditoria e a defesa do responsável pelas contas.

Farei, agora, uma síntese da matéria.

O Relatório elaborado pelos dois funcionários do Tribunal, que merecem fé, pois ambos são técnicos em contabilidade, agasalha o resultado da verificação in loco.

Disseram eles, inicialmente: "Comparemos ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa.), onde, de conformidade com o venerando Acórdão n. 3.123, fls. 142, letras a), b), c) e d), procedemos ao levantamento das contas daquele Departamento, referentes ao exercício financeiro de 1958."

Cabe-me salientar, desde logo, que a contribuição do Estado ficou expressa na lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1958. Verba Encargos do Estado, rubrica Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral, Tabela Explicativa n. 117, Sub-consignação Despesas Diversas, com a dotação de Cr\$ 27.240.550,00.

As funcionárias do Tribunal donas Algeny Monteiro de Sousa e Alice Lopes de Freitas, que integraram a primeira Comissão, asseveraram, em seu Relatório, que a conta da contribuição prevista na Lei Orçamentária e Go-

vêrno do Estado entregou ao DER-Pa. Cr\$ 24.970.049,60. Deixaram de ser pagos Cr\$ 2.270.500,40 (fls. 127).

A nova Comissão, tendo como participantes o sr. José Maria de Lima Moraes e dona Alice Lopes de Freitas, confirmaram, em seu Relatório, a entrega pelo Governo do Estado ao DER-Pa. de Cr\$ 24.970.049,60.

Como o venerando Acórdão n. 3.123, em sua alínea a), determinasse a "apuração exata da importância que, na prestação de contas, está sujeita ao pagamento da Corte, abrangendo a dotação do Governo Estadual, realmente entregue ao DER-Pa., e, se houve, a arrecadação de Taxas e Contribuições previstas em lei, com o respectivo quantum, os referidos funcionários relacionaram, admitindo como parte integrante da responsabilidade do DER-Pa. perante o Estado, as seguintes parcelas da Receita Geral do Departamento, que, em seu maior conteúdo, é apreciada e julgada pelo Colendo Tribunal de Contas da União:

Juros Bancários	460.356,40
Venda de Material	
Inservível	6.757.700,00
Multas	16.580,00
Taxas	8.290,00
Indenizações e Restituições	67.143,20
Rendas Diversas	14.020,00
Outras Receitas	2.804.590,20

TOTAL Cr\$ 10.128.680,80

Em consequência, somando êsses Cr\$ 10.128.680,80 aos Cr\$ 24.970.049,60, provenientes da dotação estadual, a Comissão deu o total de Cr\$ 35.098.730,40, com o vinculado a esta prestação de contas (fls. 160).

Ocorre, porém, que estando o Departamento de Estradas de Rodagem DER-Pa. obrigado a prestar contas, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, ao Tribunal de Contas da União, relativamente às dotações federais, juntamente com as receitas produzidas na execução dos vários serviços e na arrecadação de outras contribuições, e não revelando as parcelas acima especificadas nenhuma ligação com a responsabilidade perante o Tesouro do Estado, esta prestação de contas fica restrita à quantia de Cr\$ 24.970.049,60, que constitui dinheiro público entregue pelo Governo paraense ao DER-Pa.

É verdade que a lei estadual n. 157, de 29 de dezembro de 1943, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 4 de fevereiro de 1949, especificou, detalhadamente, as fontes constituidoras da RECEITA do DER-Pa. Tais fontes vão desde a quota destinada pelo Fundo Rodoviário Nacional até os legados, donativos e outras rendas que, por sua natureza, devem competir ao Departamento.

A responsabilidade direta do Estado, fixou-se em dois pontos: Art. 20, alínea b) — contribuição orçamentária do Estado em importância nunca inferior a cinco por cento da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais; alínea e) créditos especiais; parágrafo único do art. 21 — A contribuição d alínea b) do artigo anterior figurará no Orçamento da Despesa do Estado, como verba global a favor do DER; se as receitas do DER, que conti-

do Departamento de Finanças, forem inscritas no Orçamento da Receita do Estado, serão as respectivas previsões inscritas também no Orçamento da Despesa do Estado, prevendo, então, a lei orçamentária estadual, expressamente, o mesmo destino para os excessos de arrecadação que porventura se verificarem em tais rubricas.

O art. 21 ainda esclarece o seguinte: Os recursos de dotação orçamentária a que se refere a alínea b) serão entregues ao DER pelo Departamento de Finanças, como suprimento e em duodécimos: os recursos arrecadados por órgãos do Departamento de Finanças serão recolhidos, à medida que se verificarem, ao Banco do Brasil ou ao Banco da Borracha à ordem do DER; os créditos especiais serão postos à disposição do DER pelo Departamento de Finanças, de uma vez.

À vista do exposto, patenteia-se a responsabilidade do DER-Pa. para com o Estado, nesta prestação de contas, apenas quanto à contribuição expressa no Orçamento, pois não houve abertura de créditos especiais, em 1958. Todas as outras fontes de Receita, a começar pela quota do Fundo Rodoviário Nacional, estão subordinadas ao julgamento do Tribunal de Contas da União, pois o Departamento de Estradas de Rodagem é de origem federal, cabendo, porém, a sua regulamentação nos Estados aos respectivos governos.

No Relatório da Comissão designada pela Secretaria do Tribunal, há esta confissão:

Nenhuma verba destinada ao Departamento de Estradas de Rodagem, quer seja ela proveniente do Fundo Rodoviário Nacional, do Fundo Nacional de Pavimentação, do Governo do Estado, que também é quota do FRN, ou arrecadadas de fontes próprias daquele Departamento, é despendida de maneira isolada ou mesmo em obra isolada, posto que o DER, conforme já detalhamos no item anterior, em obediência ao seu próprio regime orçamentário, incorpora todas as suas arrecadações de maneira unificada em sua Receita e as depende de conformidade com as suas obras classificadas nas diversas verbas de seu plano de contas. Seria, por tanto, impossível dizermos que a dotação do Estado ou qualquer outra dotação destinou-se especial ou exclusivamente a cobertura dos gastos efetuados com determinada obra das classificadas em qualquer das verbas do seu plano de contas. Aliás, esta nossa afirmação pode ser facilmente entendida através do Balanço Financeiro daquele órgão às fls. 27 destes autos, pois lá estão classificadas, na Receita em Geral, as arrecadações e, na Despesa, do mesmo modo os dispêndios, sem que se possa observar entre um lado e o outro qualquer identidade, quer de designação, quer de valores. O que se conclui do Balanço Financeiro do DER é que todas as verbas arrecadadas, embora advindas de diversas origens, deram cobertura a todas as despesas divididas pelas verbas constantes do plano de contas daquele Departamento. Daí, porque, observando essa complicação e no intuito de levar a bom termo nossa missão, fizemos a comprovação dos gastos efetuados à conta das verbas: Conservação de estradas e Melhoramentos e Reconstruções".

Feita essa ressalva, os funcionários do Tribunal apresentaram uma relação dos pagamentos vinculados ao Departamento de Finanças, em importância de Cr\$ 24.970.049,60. Todos êsses pagamentos, realizados no exercício financeiro de 1958 e constantes de fls. 161 a 174 dos autos, acusam o total de Cr\$ 23.069.425,00.

Quando se que tais gastos se reconheceram à conta da contribuição estadual, no valor de Cr\$ 24.970.049,60, ficam os respectivos comprovantes vinculados, com exclusividade, a esta prestação de contas, não podendo instruir o processo destinado ao Tri-

bunal de Contas da União.

Sucedo, porém, o seguinte:

Valor da quantia entregue pelo Estado ao DER-Pa. em 1958, de acordo com a dotação orçamentária	24.970.449,60
Total dos gastos relacionados em 1958 (fls. 161 a 174)	23.069.425,00

Saldo ao encerrar-se o exercício financeiro de 1958 1.899.624,60

A Comissão de funcionários do Tribunal, registrando o facto de terem sido empenhadas, no decorrer de 1958, outras despesas cujos pagamentos se efetivaram já em 1959, com efeito regressivo ao exercício financeiro de 1958, relacionou outra série de comprovantes, para justificar não ter havido saldo algum (fls. 174 a 185).

Mas a verdade é que entre os pagamentos feitos em 1958 e 1959, os déstes para liquidação de despesas empenhadas ainda naquele ano, alguns não observaram as rigorosas prescrições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, que, apesar de sua existência desde 1922, ainda não foram revogados, nem as da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, então vigente e hoje substituída pela de n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960.

Os pagamentos abaixo especificados, infringindo essas prescrições, não merecem aprovação. Cabe a responsabilidade dos mesmos exclusivamente aos srs. Antônio Pereira Lôbo, cujo nome por extenso é Antonio Eugênio Pereira Lôbo, e Afonso Lopes Freire, como diretores gerais sucessivos do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-Pa.

Êis os pagamentos impugnados:

Construtora Gualo, Ltda. (fls. 162)	381.062,40
Eurico Machado Guimarães (fls. 163)	95.317,60
Pedro Galdino (fls. 164)	264.240,00
Construtora Gualo, Ltda. (fls. 164)	179.482,00
Eurico Machado Guimarães (fls. 164)	82.545,80
Pedro Galdino de Matos (fls. 165)	143.648,60
José Pereira da Rocha (fls. 181)	525.264,50
José Pereira da Rocha (fls. 181 e 182)	2.052.725,80

Total dos pagamentos impugnados, por falta de base legal 3.724.284,70

Conhecido o resultado da verificação in loco, feita pelos referidos serventários desta Egrégia Corte, o exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva assim voltou a manifestar-se (fls. 192):

"O Relatório de fls. 149 "usque" 189 dos autos, apresentado pela Comissão, deixa em evidência a situação das contas apresentadas, que, obedecendo a um processo contábil extravagante, não oferecem elementos discriminativos da Receita, bem como das despesas, dificultando uma justa apreciação do emprego, no que diz respeito aos dinheiros do Estado.

Cumpra também ressaltar o que observa a Comissão: o desprezo dado pelo Conselho Executivo do DER-Pa. ao que estabelece o Código de Contabilidade Pública; assim, os contratos firmados por aquele Departamento se processaram através de "uma simples proposta afirmada pelo Conselho Executivo do DER-Pa." Em sua defesa, a Administração Pública do Departamento de

Estradas de Rodagem — DER-Pa., na pessoa do engenheiro José Chaves Camacho, diretor geral em exercício, sem contestar as parcelas agrupadas pela Comissão, relativamente às despesas, ela colhidas nos elementos contábeis e respectivos comprovantes, abordou a matéria somente na parte referente às concorrências e nos contratos, alegando não estar o DER-Pa., subordinado aos preceitos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União. Chegou, mesmo, a pulverizar a substância desse estatuto legal, afirmando, com ênfase: "Sendo o DER-Pa., uma repartição eminentemente industrial, a Egrégia Corte há de convir que não se comparecem com as atividades rodoviárias normas do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, que já estão por sinal superadas em relação aos serviços burocráticos" (Fls. 201 a 212).

A alegação não procede. O Departamento de Estradas de Rodagem DER-Pa., está sujeito não só ao Código de Contabilidade da União (Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922) como também ao Regulamento Geral baixado para a execução desse Código, que o previu, em seu art. 106 (Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922). As prescrições legais neles contidas estendem-se aos próprios estados cuja legislação a respeito seja deficiente.

Tomando conhecimento da defesa apresentada, a Procuradoria lavrou nos autos mais um parecer.

Em o trecho final (fls. 215): "Assim, os esclarecimentos de fls. 201 a 212 dos autos, prestados pelo sr. dr. diretor geral do DER-Pa., inclusive "As normas para a adjudicação de serviços do DER-Pa.", anexa aos mesmos, não tiveram o êxito desejado, pois as objeções levantadas à regularidade da presente prestação de contas continuam latentes, perdurando, desse modo, as conclusões dos pareceres da Seção de Tomada de Contas, às fls. 146 a 189 dos autos.

Em tais condições, somos pelo prosseguimento do presente julgamento, com observância do rito processual estabelecido na lei, ora em vigor, para o fim de ser apurada a responsabilidade dos que forem encontrados em falta."

Por sua vez, o Auditor dr. Armando Dias Mendes, após classificar de arbitrário o ato do sr. José Maria de Lima Moraes e de dona Alice Lopes de Freitas, funcionários do Tribunal, no exercício das atribuições que lhes foram conferidas, relativamente ao tombamento das despesas vinculadas à contribuição estadual, para efeito de comprovação dos gastos e referir-se às contestações da direção do Departamento, reconheceu ter mandado citar o responsável pelas contas, admitindo, desse modo, estar o mesmo em falta, pois o venerando Acórdão n. 3.123, em seu último item, lembrara a citação dos que fossem encontrados em falta, quer por alversação dos dinheiros públicos, quer por estarem em débito com a Fazenda Estadual (fls. 223 e 224). Se o Auditor promoveu a citação é porque verificou a procedência da falta.

Torna-se oportuno esclarecer que a medida adotada pela Comissão é a mesma usada pela maioria dos que prestam contas a esta Egrégia Corte. Entre os comprovantes das despesas, são escolhidos os que melhor se adaptam a responsabilidade. Daí, em muitos casos, haver excesso, para cobertura do qual são considerados outros recursos financeiros.

Em face do que dispõe o Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, art. 246, alínea b, que dispensa a concorrência para o fornecimento de material ou de gêneros, ou realização de trabalhos que só puderem ser efetuados pelo produtor ou profis-

sionais especialistas, ou adquiridos no lugar da produção, considero justificada, nessa parte, a falta de concorrência assinalada na presente prestação de contas. Outro tanto, não acontece na parte referente aos contratos e ajustes, cujo exame da legalidade, para efeito de registro, é atribuído ao Tribunal de Contas.

O citado Regulamento Geral assim estatui:

"Art. 764 — São providos mediante contrato todos os fornecimentos, transportes, aquisições, alienações, alugueis ou serviços relativos aos diversos departamentos da administração pública.

Em seguida, nos arts. 767 e suas alíneas e 775, seus parágrafos e alíneas define as formalidades necessárias para que os contratos sejam válidos e as cláusulas essenciais que não podem ser omitidas em contrato algum, sob pena de nulidade.

Os contratos e ajustes celebrados com os srs. Construtora Gualo, Limitada, Eurico Machado Guimarães, Pedro Galdino de Matos e José Pereira da Rocha não se revestiram das formalidades legais, sendo nulos de pleno direito.

Por tudo isso e considerando que houve malversação quanto à importância de três milhões setecentos e vinte e quatro mil duzentos e oitenta e quatro cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 3.724.284,70), pago àqueles senhores, na proporção antes especificada, rigorosamente dentro do exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), embora com restos a pagar em 1959, responsabilizo a administração pública do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-Pa., seja na pessoa de seu atual diretor geral dr. Antonio Eugenio Pereira Lobo, seja na do diretor geral que o antecedeu dr. Afonso Lopes Freire, pois ambos nela se confundem, prevalecendo a citação já feita, pelo emprego ilegal da mencionada quantia, ficando, consequentemente, enquadrados os responsáveis nas disposições do art. 52 da lei n. 1846, de 12 de fevereiro de 1960, que substituiu o art. 54 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, por ela revogada.

É o meu voto."

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Sr. Presidente, ouvi com grande atenção o voto de S. Excia. o sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira. Fiz aqui minhas anotações e porisso meu voto é o seguinte: em sua consciência não posso condenar os responsáveis. Reconheço que infringiram disposições do Código de Contabilidade Pública. Não considero, contudo, essas irregularidades como alcance. As contas foram pagas, embora sem as formalidades necessárias. Mas, a verdade é que o dinheiro foi empregado e não desviado. Porisso, aprovo as contas".

Voto do exmo. sr. ministro Sebastião Santos de Santana: "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator."

Voto do exmo. sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência (alínea a, inciso V, seção III, art. 18 do R.T.): "Bem que determinadas formalidades processuais hajam sido omitidas pela direção do DER-Pa na realização das questionadas despesas, o que é fato é que os autos comprovam o integral emprego, no fim específico, do "quantum" recebido do Estado. Daí porque condenar o responsável à reposição da elevada quantia documentalmente aplicada seria entrar em conflito com a minha própria consciência humana e jurídica de julgador. Adoto, pois, a conclusão do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, verberando, porém, a negligência apontada no voto orientador em detrimento da regularidade do processo e do bom con-

ceito da própria responsável, a qual se impõe o indeclinável dever de evitar que tal omissão se repita, sob pena de incorrer em condenável reincidência."

Voto do exmo. sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência (desempatando § 1.º do art. 23 de R.T.): "Reafirmo o meu voto anterior."

José Maria de Vasconcelos Machado
(Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência)
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator Vencido
Lindolfo Marques de Mesquita
Sebastião Santos de Santana
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva
Procurador

ACÓRDÃO N. 3757
(Processo n. 8438)

Requerente — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro neste Tribunal, com o ofício n. 1284-60, recebido a 27, sob o protocolo n. 757, às fls. 144, do Livro n. 2, o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Arcelino Clarindo Figueiredo, para desempenhar as funções de Guarda Marítimo, de 3.ª classe, da Inspetoria Estadual da Polícia Marítima e Aérea, com vigência de 1 de julho a 31 de dezembro de 1960, mediante o salário mensal de Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros), correndo a despesa à conta da dotação orçamentária do exercício financeiro de 1960 (mil novecentos e sessenta), tabela n. 39, — como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 28 de fevereiro de 1961.
— (aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente. — Sebastião Santos de Santana, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana, Relator: —

RELATÓRIO — "Em ofício n. 1284, de 22-12-60, e somente entregue a 27, o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público, remeteu para registro nesta Egrégia Corte o contrato celebrado entre o Governo do Estado e o sr. Arcelino Clarindo Figueiredo, para desempenhar as funções de guarda marítimo de 3.ª classe, da Inspetoria Estadual da Polícia Marítima e Aérea.

As fls. 20 dos autos, a douta Sub-Procuradoria fez ver que o termo do contrato do sr. Arcelino Figueiredo estava incompleto, pois não constava na cláusula terceira o salário atribuído ao contratado.

Em ofício 89-61, o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho enviou duas vias do contrato do sr. em questão, satisfazendo assim a diligência requerida pelo sr. dr. Sub-Procurador (fls. 22).

Em nova diligência, requerida pela Presidência deste Tribunal, esta solicita que, na própria ter-

ceira cláusula, fique especificado o número da tabela explicativa à conta da qual correrá o encargo.

Em ofício 140-61, o sr. Cavaleiro de Macedo, diretor geral do Departamento do Serviço Público, remeteu um anexo do termo de contrato de Arcelino Figueiredo, sanando, assim, a irregularidade que se fazia sentir.

Devidamente instruído, e sanadas as irregularidades, a douta Sub-Procuradoria, em parecer de folhas, é pelo julgamento.

É o relatório.

VOTO

"Concedo o registro".
Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia."

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o que expuseram os exmos. srs. ministro relator e dr. Procurador, concedo o registro".

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3758
(Processo n. 8568)

Requerente — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Departamento do Serviço Público enviou a esta Corte de Contas, para julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 1846, de 12 de fevereiro de 1960, a aposentadoria de João Pereira de Moraes, no cargo de Polícia Sanitário, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distrito Sanitários do Interior, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, decretada a 16 de janeiro recém-findo, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, § 20., da Lei n. 1257, de 10 de fevereiro de 1956, mais os arts. 161, item I e II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, com os proventos anuais de Cr\$ 80.640,00 oitenta mil seiscentos e quarenta cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% de adicional, or tempo de serviço, feito a remessa do expediente através do ofício n. 78-61, de 24 de janeiro em apreço, quando foi protocolado sob o n. 56, a fls. 152, do Livro n. II:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de, em novo ato governamental, com data atualizada, serem devidamente retificados para Cr\$ 122.400,00 (cento e vinte e dois mil e quatrocentos cruzeiros), nos termos do subseqüente voto do exmo. sr. ministro relator, os proventos anuais do aposentado, que faz jus ao abono de emergência concedido pela Lei n. 2172, de 17 de janeiro transato, publicada a 19 no DIÁRIO OFICIAL n. 19.517, com efeito retroativo a 1 de janeiro referido.

Belém, 28 de fevereiro de 1961.
— (aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — RELATÓRIO: Com 29 anos, 6 meses e 6 dias, arredondados para 30 anos de serviço exclusivamente estadual "ex-vi" do art. 84, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, consoante a respectiva ficha funcional de fls. 7, expedida pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, foi aposentado, a 16 de janeiro recém-firido, João Pereira de Moraes, polícia sanitário, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, da S.E.S.P., considerado incapaz para o serviço público pela Junta Permanente de Inspeções de Saúde, do Serviço de Assistência Médico Social, a cujo exame foi submetido a 22 de novembro último, conforme consta do laudo médico de fls. 6, que atesta estar o mesmo acometido das moléstias codificadas sob os números 385-A. O., 450 e 441, que na Nomenclatura Internacional de Doenças e Causa de Morte correspondem, respectivamente, a catarata em ambos os olhos, arteriosclerose generalizada e hipertensão maligna com doença do coração.

Regularmente processada e com a manifestação favorável dos competentes órgãos técnicos e administrativos do Governo, concretizou-se a aposentadoria através do seguinte decreto:

DECRETO

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, § 20., da Lei n. 1257, de 10-2-1956, e mais os arts. 161, item I e II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, João Pereira de Moraes, no cargo de Polícia Sanitário, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Estado de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos de Cr\$ 80.640,00 oitenta mil seiscentos e quarenta cruzeiros), anuais, correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de janeiro de 1961.

(aa.) Moura Carvalho, Governador do Estado. — Henry Checrala Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública". Bem que evidente a legalidade da aposentadoria "sub examine", os proventos de Cr\$ 80.640,00 fixados no decreto de fls. 2, acuja data estavam exatos, já agora, porém, com a vigência da lei n. 2172, de 17 de janeiro recém-firido, publicada a 19 no DIARIO OFICIAL n. 19.517, não mais correspondem à plenitude do direito do interessado, que se a pessoa a fazer jus anualmente, a Cr\$ 122.400,00, pelo acréscimo do abono que lhe é devido a partir de 1 de janeiro em diante, aliás assinalado no parecer de fls. 15 a 16, da ilustrada Sub-Procuradoria, que opinou pela conversão do julgamento em diligência para a necessária retificação do quantum de tais proventos.

E o relatório.

VOTO

Face ao expendido no relatório, converto o presente julgamento em diligência, a fim de, em novo ato governamental, com data atualizada, ser o abono a que faz jus o aposentado devidamente incorporado aos seus vencimentos anuais, elevando-os a Cr\$ 122.400,00 cento e vinte e dois mil e quatrocentos cruzeiros), assim constituídos:

Vencimentos integrais 67.200,00
Abono de emergência 34.000,00

Soma Cr\$ 102.000,00
Adicional por tempo de serviço — 20% sobre esta 20.400,00

Total Cr\$ 122.400,00

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho a diligência".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o exmo. sr. ministro relator".

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos Machado
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Sebastião Santos de Santana
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3759

(Processo n. 8592)

Requerente — Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, diretor geral do Departamento do Serviço Público, remeteu a registro neste Tribunal, com o ofício n. 110-61, de 3-2-61, recebido e protocolado na mesma data, sob o n. 98, às fls. 155 do Livro n. II, a aposentadoria de Izabel Pereira da Rocha, no cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado na escola de 2a. classe, sediada na vila Santa Maria das Barreiras, no município de Conceição do Araguaia, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescidos de 20% de adicional por tempo de serviço perfazendo o total de Cr\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos cruzeiros) anuais, decretada de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24-12-53, alterado pelo art. 20, da Lei n. 1257, de 10-2-56, e mais os arts. 161, item I; 138, inciso V; 143, e 227 da mesma Lei n. 749, como tudo dos autos consta: Acórdem os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. sr. ministro Presidente, que considera inconstitucional a aposentadoria, a pedido, com limite de idade ou

de 25 anos de serviço público, converter o julgamento em diligência, a fim de que o digno chefe do Poder Executivo, em novo ato, inclua nos proventos do aposentado o abono de emergência previsto na Lei n. 2172, de 17-1-61, publicada no D. O. de 19, e nos termos do seu art. 90.
Belém, 28 de fevereiro de 1961.
— Elmiro Gonçalves Nogueira

Ministro Presidente. — Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Relator. — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — RELATÓRIO: "Em data de 27 de janeiro do corrente ano, o governo do Estado assinou ato aposentando Izabel Pereira da Rocha no cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, lotada na escola de 2a. classe da vila Santa Maria das Barreiras, município de Conceição do Araguaia. O decreto foi lavrado de acordo com o art. 159, tem II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, da Lei n. 1257, de 10-7-56, e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei 749. Foram-lhe atribuídos os proventos totais anuais de Cr\$ 57.600,00, incluindo o adicional de 20% por tempo de serviço. Para efeito de registro vem a esta Corte de Contas o aludido decreto, acompanhado do expediente que o originou. Na certidão fornecida pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, confere-se-lhe o tempo de serviço prestado no magistério primário, num apanhao completo de 50 anos, 8 meses e 8 dias.

A secção de Receita e de Despesa informaram a exatidão dos vencimentos, constatando, porém, não ter sido incluído, no cálculo, o abono de emergência a que tem direito a interessada. Daí por que, em vez de Cr\$ 92.160,00, como é exato, concederam-lhe apenas Cr\$ 57.600,00.

Com parecer da Sub-Procuradoria, este é o relatório.

VOTO

Converto o presente julgamento em diligência ao Executivo para que seja o decreto retificado na parte dos proventos, que devem ser de Cr\$ 92.160,00, totais anuais, incluído o abono de emergência.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator".
Santos de Santana: — "Pela conversão".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Nego o registro, porque considero inconstitucional a aposentadoria, a pedido, com limite de idade ou menos de 35 anos de serviço".

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

José Maria de Vasconcelos Machado
Sebastião Santos de Santana
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

PORTARIA N. 303 — DE 1 DE MARÇO DE 1961

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições regimentais, e atendendo ao que requereu o sr. Ophir Filgueiras Cavaleiro, escrivão deste Tribunal, conforme documento protocolado sob o n. 152, às fls. 150, do Livro n. 2,

RESOLVE: Antecipar para 1.º a 30-3-61 o seu período de férias relativo ao ano de 1961, marcado para 1.º a 30-7-61, pela Portaria n. 297, de 20-12-60, face ao que determina a veneranda Resolução n. 1.391, de 20 de dezembro de 1960.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de março de 1961.
Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Edital de Citação, com o prazo de trinta (30) dias, a Superiora do Orfanato Antônio Lemos, referente a prestação de contas do exercício de 1959.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48 n. II da Lei n. 846, de 12-2-60, e a requerimento do Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro, cita, como citada fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, a Irmã Ana Celeste Fracassini, Superiora do Orfanato Antônio Lemos, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no "DIARIO OFICIAL" apresentar a comprovação do emprêgo da importância de Cr\$ 340.860,00 trezentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta cruzeiros).

Belém, 3 de fevereiro de 1961.
Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente

(G. — 7; 8; 9; 10; 11; 16; 17; 21; 22; 24; 25; 28|2-1; 3; 7 e 8|3-61).

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos srs. Antonio Antunes de Magalhães, Raynero de Azevedo Bentes e José Carlos Ferrari, que exerceram a Presidência da Santa Casa de Misericórdia de Óbidos, no exercício de 1958.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48 n. II da Lei n. 846, de 12-2-60, e a requerimento do Auditor dr. Armando Dias Mendes, cita, como citados ficam, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os srs. Antonio Antunes de Magalhães, Raynero de Azevedo Bentes e José Carlos Ferrari, que exerceram a Presidência da Santa Casa de Misericórdia de Óbidos, no exercício financeiro de 1958, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIARIO OFICIAL, apresentarem a comprovação do emprêgo da importância de Cr\$ 27.388,20 (vinte e sete mil trezentos e oitenta e oito cruzeiros e vinte centavos).

Belém, 10 de fevereiro de 1961.
Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente

(G. — 17 — 22 — 23 — 24 — 25 — 28|2 e 1 — 2 — 3 — 4 — 7 — 8 — 9 — 11 — 14 — 16 — 17 e 21|3-61).

Citação com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. dr. Péricles Guedes de Oliveira, Procurador Fiscal, no exercício de 1959.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12|2|60, e a requerimento do Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Péricles Guedes de Oliveira, Procurador Fiscal, no exercício de 1959, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIARIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprêgo da importância de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00).

Belém, 17 de fevereiro de 1961.
(a.) Elmiro Gonçalves Nogueira,
Ministro Presidente.

(G. — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 e 28-2; 1 — 2 — 4 — 8 — 9 — 10 — 11 — 14 — 16 — 17 — 18 — 21 — 22 e 23-3-61).